



INFORMEF

SETEMBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2061 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

[SÍNTESE INFORMEF - NOVA VERSÃO DA NFS-e EM PRODUÇÃO RESTRITA ----- PÁG. 750](#)

[INFORMEF RESPONDE - SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DE ICMS/ISS PARA IBS - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 751](#)

[INFORMEF INFORMA - NOVOS MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS - NF-e/NFS-e/CT-e - DISPOSIÇÕES - ---- PÁG. 754](#)

[SÍNTESE INFORMEF - DC-e E DACE - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º/10/2025 - SÍNTESE NORMATIVA, OPERACIONAL E PRÁTICA ----- PÁG. 758](#)

[SÍNTESE INFORMEF - UM NOVO DOCUMENTO FISCAL PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 761](#)

[REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RAÇÕES TIPO PET - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.095/2025\) ----- PÁG. 764](#)

[REGULAMENTO DO ICMS - SUSPENSÃO - CONSERTO REPARO OU INDUSTRIALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.096/2025\) ----- PÁG. 766](#)

[ICMS - COMÉRCIO EXTERIOR - SOBRETAXAÇÃO IMPOSTA PELOS ESTADOS UNIDOS - TARIFAÇÃO - TRANSFERÊNCIA OU UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO - PRORROGAÇÃO. \(DECRETO Nº 49.097/2025\) ----- PÁG. 769](#)

[REGULAMENTO DO ICMS - CT-e SIMPLIFICADO - CT-e-OS DE TRANSPORTADOR DE VALORES - DACTE OS ELETRÔNICO - REGRAS – ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.099/2025\) ----- PÁG. 772](#)

[ICMS - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIO - DISPOSIÇÕES. \(RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.942/2025\) ----- PÁG. 774](#)

[JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF](#)

[- MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO ----- PÁG. 793](#)

[- BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA ----- PÁG. 799](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

SÍNTESE INFORMEF - NOVA VERSÃO DA NFS-e EM PRODUÇÃO RESTRITA

[VOLTAR](#)

1. Contextualização

No dia 10 de setembro de 2025, foi disponibilizada em ambiente de Produção Restrita uma nova versão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), com o objetivo de permitir que contribuintes, municípios e empresas de tecnologia realizem testes e adaptações às novas regras do sistema nacional.

A disponibilização é temporária (15 dias), servindo como período de homologação antes da implementação definitiva no ambiente de Produção, prevista para 24 de setembro de 2025.

2. Principais Alterações

As atualizações incidem sobre dois pontos centrais:

a) SEFIN Nacional:

Regras aplicáveis aos documentos fiscais autorizados no ambiente nacional, garantindo uniformidade de validação e maior previsibilidade no tratamento de informações.

b) Compartilhamento de documentos fiscais:

Aprimoramento dos mecanismos de envio, recepção e integração de documentos fiscais entre municípios e sistema nacional, evitando divergências.

3. Fundamentação Normativa

As alterações foram formalizadas na Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004, de 19 de agosto de 2025, que dispôs sobre as mudanças técnicas, mas sem incluir ainda as adaptações para os novos tributos da Reforma Tributária do Consumo.

Trecho relevante da Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004/2025:

“Ficam aprovadas as atualizações das regras de validação da NFS-e Nacional, aplicáveis ao ambiente de Produção Restrita pelo prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à homologação dos contribuintes, municípios e provedores de solução tecnológica, sem prejuízo da posterior implementação definitiva no ambiente de Produção.”

4. Prazos de Implantação

- Disponibilização em Produção Restrita: 10/09/2025.
- Prazo de testes: 15 dias.
- Implantação definitiva no ambiente de Produção: 24/09/2025.

5. Limitações da Versão

Apesar do avanço, a versão não contempla ainda os novos grupos de informações exigidos pela Reforma Tributária do Consumo, em especial:

- IBS - Imposto sobre Bens e Serviços
- CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços

Esses módulos serão objeto de fase posterior do projeto, a ser regulamentado no piloto de testes da Reforma Tributária, igualmente em Produção Restrita.

6. Impactos para os Contribuintes

A disponibilização antecipada da versão em Produção Restrita:

- Permite adequação tecnológica de empresas e municípios.
- Reduz riscos de inconsistência no envio de NFS-e.
- Cria previsibilidade normativa e operacional, em linha com os princípios da simplificação e uniformização da legislação tributária nacional.

7. Próximos Passos

- Divulgação do cronograma do piloto da Reforma Tributária do Consumo na NFS-e.
- Inclusão gradativa das regras para IBS e CBS.
- Ajustes finais até a implantação definitiva em 24/09/2025.

8. Quadro-Resumo das Atualizações (Anexo Técnico)

Item	Alteração	Base Normativa	Observações
1	Atualização das regras da SEFIN Nacional	Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004/2025	Ajustes de validação e padronização
2	Compartilhamento de documentos fiscais entre municípios	Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004/2025	Reforço na integração nacional
3	Prazo de testes em Produção Restrita	Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004/2025	15 dias (10 a 24/09/2025)
4	Implantação definitiva	Comunicado Oficial NFS-e Nacional	Prevista para 24/09/2025
5	Exclusão temporária de IBS e CBS	Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004/2025	Serão contemplados em nova fase
6	Cronograma futuro (piloto da Reforma Tributária)	A definir	Em breve divulgação oficial

9. Conclusão

A nova versão da NFS-e em Produção Restrita representa etapa essencial de transição para o modelo definitivo de compartilhamento nacional de serviços, garantindo maior segurança operacional e preparando o sistema para a integração futura com a Reforma Tributária do Consumo.

Contribuintes, empresas de TI e municípios devem aproveitar o período de homologação para revisar processos internos, realizar testes técnicos e mitigar riscos de inconsistência no ambiente definitivo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLE13450---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DE ICMS/ISS PARA IBS - CONSIDERAÇÕES [VOLTAR](#)

Solicita-nos ... parecer técnico sobre a Reforma Tributária do Consumo – ICMS/ISS $\neq$ IBS/CBS (transição 2026/2033).

EMENTA: Reforma Tributária do Consumo (EC 132/2023 e LC 214/2025): substituição progressiva de ICMS/ISS por IBS; extinção plena em 2033; fase-piloto em 2026; transição 2029–2032; princípio do destino; mitigação de conflitos “mercadoria $\times$ serviço”. Orientações práticas de adequação contábil, fiscal e sistêmica para MG e BH.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante questiona os efeitos da Reforma do Consumo sobre ICMS e ISS, os marcos temporais da transição e a mudança conceitual de “bens × serviços”, bem como medidas de prontidão a partir de 2026.

O tema impacta diretamente precificação, créditos, obrigações acessórias, contratos e litígios tributários em todas as UF e Municípios, incluindo Minas Gerais (Lei 6.763/1975; RICMS/MG) e Belo Horizonte (Lei 8.725/2003 – ISSQN).

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS (trechos *In verbis*)

- LC 214/2025 – Lei Complementar do IBS/CBS/IS (sancionada em 02/01/2025):
“Art. 1º Ficam instituídos: I – o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) [...] II – a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) [...]”
- Princípio do destino (LC 214/2025):
“Art. 11. O local da operação para fins de IBS e CBS é [...] o local da entrega do bem ao adquirente ou da prestação do serviço ao seu beneficiário.” (excerto)
- Cronograma oficial – Receita Federal (implementação):
“2026: ano teste da CBS (0,9%) e do IBS (0,1%); 2029–2032: transição ICMS/ISS → IBS; 2033: vigência integral e extinção do ICMS e do ISS.” (síntese do portal oficial)
- Revogações a partir de 01/01/2033 (LC 214/2025):
“Art. 543. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2033: I – o Decreto-Lei nº 406/1968 [...]” (lista de leis do regime antigo)
- Base atual do ISS (LC 116/2003):
“Art. 1º O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa.”
- Base atual do ICMS (Lei Kandir – LC 87/1996): normas gerais do imposto dos Estados.
- Minas Gerais – Lei 6.763/1975 (ICMS/estrutura):
“Art. 3º – Os impostos de competência do Estado são [...] I – ICMS [...]” (excerto)
- MG – RICMS (Decreto nº 48.589/2023 e atualizações 2025): regulamento vigente do ICMS/MG.
- Belo Horizonte – Lei 8.725/2003 (ISSQN/BH): código municipal do ISSQN.
- Multa de ofício (referência federal):
“Art. 44 [...] I – de 75% [...] nos casos de falta de pagamento [...] ou declaração inexata.” (Lei 9.430/1996)

Observação: a EC 132/2023 alterou a Constituição para viabilizar o novo modelo (IBS/CBS/IS) e o Conselho Gestor do IBS; as regras operacionais constam na LC 214/2025.

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS (Respostas individuais)

Pergunta 1 - Como ficam o ICMS e o ISS com a Reforma Tributária? (27/08/2025)

Resposta (assertiva):

Serão substituídos pelo IBS, de competência compartilhada entre Estados, DF e Municípios, com transição e convivência até 31/12/2032. A partir de 01/01/2033, a tributação sobre bens e serviços passa a ser realizada, em regra, por IBS (estadual-municipal) e CBS (federal), com IS seletivo federal para produtos nocivos (ex.: saúde/ambiente).

Fundamentação: LC 214/2025 institui IBS/CBS/IS (“Art. 1º Ficam instituídos [...]”); o portal oficial da RFB fixa a linha do tempo: 2026 piloto; 2027–2028 CBS substitui PIS/COFINS; 2029–2032 IBS sobe e ICMS/ISS caem; 2033 extinção de ICMS/ISS.

Impactos práticos: harmonização de regras, crédito financeiro amplo, princípio do destino (reduz guerra fiscal), plataforma unificada e redução de litígios "ISS × ICMS" (softwares, streaming, digitais).

Pergunta 2 - Extinção total do ICMS e do ISS só ocorrerá em 2033?

Resposta (assertiva): Sim.

A extinção plena se dá em 01/01/2033, após quatro anos de transição (2029–2032) com escalonamento de alíquotas. 2026 é ano-teste (CBS 0,9% / IBS 0,1% compensados).

Normas de suporte: RFB (linha do tempo oficial) e LC 214/2025, art. 543, que revoga a legislação do regime antigo a partir de 2033 (incl. Decreto-Lei 406/1968, base histórica do ISS).

Pergunta 3 - Com o IBS, acaba a distinção entre bens e serviços?

Resposta (assertiva): Na prática, sim.

O IBS/CBS adotam base ampla de IVA, incidindo sobre operações onerosas com bens e serviços em regra uniforme, com local de tributação no destino (onde ocorre o consumo). Isso mitiga a fricção ICMS × ISS do modelo antigo.

Base legal: LC 214/2025 institui IBS/CBS (art. 1º) e define local da operação (art. 11), enquanto a RFB destaca o modelo de IVA amplo, não cumulativo e de destino.

Pergunta 4 - Novas regras começam em 2026. Você está pronto?

Resposta (assertiva):

Deve iniciar imediatamente o plano de adequação. 2026 é piloto (CBS 0,9% e IBS 0,1%), sem aumento de carga (compensação contra PIS/COFINS), mas com testes operacionais de apuração, escrituração e compliance digital.

Principais frentes (mínimo necessário):

1. Governança e Compliance: mapear riscos fiscais, revisar políticas de preços e contratos (cláusulas de tributos indiretos, gross-up, repasse ao consumidor).
2. Sistemas e Documentos Fiscais: preparar ERPs/NF-e/NFS-e para plataforma unificada IBS/CBS e regras de crédito financeiro (apropriação, glosas, estornos).
3. Cadastros e Enquadramentos: revisar CNAE/atividade, regimes diferenciados e benefícios locais que serão recalibrados via alíquotas-referência.
4. Treinamento das equipes (Fiscal/Contábil/Jurídico/TI): foco em princípio do destino e novas regras de base de cálculo e direito a crédito.
5. Minas Gerais e BH (fase de convivência): manter plena conformidade com ICMS (Lei 6.763/1975; RICMS/MG) e ISS/BH (Lei 8.725/2003) até 2032; adequar obrigações acessórias estaduais/municipais no período.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES (checklist executivo)

- Projeto Reforma (PMO interno): cronograma 2025–2026 para aderir ao piloto CBS/IBS e validar apuração/declaração; evidências de testes.
- Política de Créditos: instituir manual de crédito financeiro (o que gera crédito, prazos, estornos - v.g., inadimplência e falência com crédito recuperável nos termos da LC 214/2025).
- Contratos e Preços: cláusulas de IBS/CBS/IS, repasse e ajuste de alíquota; cenários de elasticidade da demanda.
- ESG/IS (Imposto Seletivo): mapear itens suscetíveis (saúde/meio ambiente), cadeia de suprimentos e classificação para 2027+.

- MG/BH: manter rotina ICMS/ISS (cadastros, escrituração, NF-e/NFS-e, regimes especiais) e monitorar atos SRE/MG e DOM/BH na transição.
- Litígios e Riscos: revisar teses ICMS × ISS (softwares/streaming) e adequar estratégia, considerando queda de litigiosidade com o IBS.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- Riscos: erro de classificação/destino; falhas de sistema; glosa de créditos; sanções. No âmbito federal, multa de ofício de 75% (Lei 9.430/1996, art. 44, I).
- Oportunidades: simplificação e crédito amplo (redução de cumulatividade); melhor competitividade interestadual e municipal.
- Precauções: governança de dados fiscais; auditorias internas semestrais; acompanhamento de normas infralegais (Sefaz/MG, PBH, RFB/CGIBS).

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Constituição (EC 132/2023) – nova arquitetura do IVA dual.
- LC 214/2025 (IBS/CBS/IS) – texto legal e autógrafo do PLP 68/24.
- Receita Federal – “Entenda a Reforma do Consumo” (cronograma oficial).
- LC 116/2003 (ISS); LC 87/1996 (ICMS – Lei Kandir).
- MG: Lei 6.763/1975 (ICMS) e RICMS/MG (Dec. 48.589/2023, atualizado).
- BH: Lei 8.725/2003 (ISSQN/BH).

Anexo 1 – Quadro (cronograma de transição)

Período	Regra-chave	Observações
2026	Piloto: CBS 0,9% e IBS 0,1%	Compensados com PIS/COFINS do período; testes operacionais.
2027–2028	CBS substitui PIS/COFINS	IPI zerado (exceto ZFM); IS entra em vigor (2027).
2029–2032	Transição ICMS/ISS → IBS	Alíquotas graduais (10/90 → 40/60).
2033	Vigência integral IBS/CBS	Extinção de ICMS/ISS; revogações legais.

7. CONCLUSÃO – RESUMO FINAL

1. ICMS/ISS: serão substituídos pelo IBS, com convivência até 31/12/2032; extinção plena em 01/01/2033. CBS substitui PIS/COFINS e IS incide seletivamente.
2. Distinção “bem × serviço” perde centralidade: IBS/CBS formam IVA amplo, não cumulativo e de destino.
3. 2026 já requer prontidão operacional (piloto; compensações) e governança para créditos, sistemas e contratos; manter compliance com ICMS/ISS locais no período de transição (MG/BH).

Conclusão executiva: recomenda-se implementar plano de adequação 2025–2026, com testes no piloto, revisão contratual e atualização de sistemas, garantindo segurança jurídica durante a convivência dos regimes até 2032 e a migração integral em 2033.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer reflete a legislação vigente e as orientações oficiais disponíveis na data de sua emissão, e será atualizado em caso de alteração normativa superveniente, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Gerando valor com informação e conformidade

BOLE13451---WIN/INTER

INFORMEF INFORMA - NOVOS MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS - NF-e/NFS-e/CT-e - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

Solicita-nos ... parecer técnico sobre a Reforma Tributária do Consumo - emissão de novos modelos de documentos fiscais (NF-e/NFS-e/CT-e) em 2026, dispensa de recolhimento de IBS/CBS, riscos operacionais e recomendações práticas.

EMENTA: Obrigatoriedade de adaptação dos sistemas fiscais para emissão de documentos com campos de CBS e IBS a partir de 1º/01/2026 (ano-teste).

Dispensa do recolhimento dos tributos em 2026 condicionada ao cumprimento integral das obrigações acessórias (emissão e escrituração nos layouts novos).

Risco jurídico de exigência de IBS/CBS e, sobretudo, risco operacional de paralisação do faturamento para quem não se adequar.

Cronograma e instrumentos oficiais (notas técnicas, calculadora da reforma, piloto da CBS). Recomendações de governança, TI fiscal e compliance.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A partir de 1º de janeiro de 2026, inicia-se a fase de teste do novo modelo da Reforma do Consumo, com alíquotas-teste de 0,9% (CBS) e 0,1% (IBS) destacadas nos documentos fiscais eletrônicos.

O destaque tem caráter informacional e de calibração, mas a dispensa do pagamento em 2026 depende do cumprimento das obrigações acessórias que serão exigidas pelos novos layouts (NF-e, NFS-e, CT-e etc.).

A Receita Federal e os demais entes vêm publicando notas técnicas e disponibilizando ferramentas oficiais para viabilizar a adaptação, inclusive a Calculadora da Reforma e o Piloto da CBS.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS (trechos *in verbis*)

Constituição Federal (ADCT), art. 125, §4º

"Ficarão dispensados do recolhimento [em 2026] os contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias, nos termos de lei complementar."

Lei Complementar nº 214/2025, art. 348 (*caput* e §1º)

"No ano de 2026, a CBS e o IBS não serão cobrados, servindo como teste..." (*caput*, excerto)

"Ficam dispensados do pagamento ... os contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias na forma desta Lei Complementar." (§1º, excerto)

Portaria RFB nº 549/2025 (institui o Piloto da CBS)

Institui ambiente de produção restrita para testes, validação e aprimoramento das soluções da CBS, de caráter colaborativo e não vinculante. (excerto)

Documentos fiscais – Notas Técnicas (NF-e/NFS-e/CT-e)

- NF-e Portal: informes/NTs para inclusão de grupos e campos de IBS/CBS/IS e regras de validação.
- NFS-e Nacional (SE/CGNFS-e): NTs de adequação de layout para a Reforma do Consumo (NT 002/2025 e 004/2025).

Poder de Polícia Fiscal – penalidades (exemplo de risco)

- Lei nº 9.430/1996, art. 44, I: multa de ofício de 75% da totalidade ou diferença do tributo nos casos de falta de pagamento/declaração ou declaração inexata (referência institucional da RFB).

3. ANÁLISE TÉCNICA – INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS (Q&A)

Pergunta 1 - Empresas que não aderirem aos novos modelos de NF-e podem pagar IBS/CBS “antecipadamente”?

RESPOSTA: AFIRMATIVO, COM RESSALVAS.

Em 2026, não há cobrança como regra (ano-teste), desde que o contribuinte cumpra as obrigações acessórias (emissão e escrituração nos novos layouts, com os campos de IBS/CBS).

Se não cumprir, perde a dispensa e pode ser exigido o pagamento (IBS/CBS), além do risco de não conseguir emitir NF por falhas de *layout* (paralisação do faturamento). Base: ADCT art. 125, §4º e LC 214/2025, art. 348, §1º; notas técnicas e comunicados oficiais.

Pergunta 2 - Obrigações acessórias e risco de recolhimento?

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A dispensa do recolhimento em 2026 depende do correto cumprimento das obrigações acessórias “na forma da lei complementar” (emissão, escrituração e consistência dos campos IBS/CBS). Descumprimento → risco de exigência do tributo e de autuações por descumprimento formal/material.

Pergunta 3 - Receita Federal garante prazos?

RESPOSTA: TENDÊNCIA POSITIVA.

A RFB estruturou Piloto da CBS (Portaria RFB 549/2025) e entregou a Calculadora da Reforma (versão pública), além de publicar/impulsionar notas técnicas de layout. Em declarações públicas, integrantes da implementação indicam entrega dos modelos e ferramentas para que o contribuinte parametrize seus sistemas até o fim de 2025.

Pergunta 4 - Especialistas apontam riscos?

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A maior preocupação não é a alíquota-teste de 1%, e sim o risco operacional de não conseguir operar sem a emissão correta dos novos documentos fiscais; sem os campos novos preenchidos, não haverá compensação adequada (ex.: PIS/Cofins em transição).

Pergunta 5 - Empresas pedem mais prazo?

RESPOSTA: SIM.

Entidades e fornecedores de tecnologia pedem prorrogação pelos desafios de parametrização e integração municipal (NFS-e).

A AFRAC tem alertado especialmente para a situação dos pequenos e para a padronização nacional da NFS-e.

Pergunta 6 - Falta de mobilização das empresas?

RESPOSTA: SIM.

Há relatos de baixa mobilização e de que menos de 50% dos clientes de grandes ERPs iniciaram a parametrização para os novos layouts, apesar do ambiente de homologação disponível. Risco de timing é real.

Pergunta 7 - Receita aposta em colaboração?

RESPOSTA: SIM.

A RFB tem adotado abordagem colaborativa: Piloto de longo curso (2025–2026), publicações técnicas, calculadora oficial e FAQs públicas, reduzindo o caráter punitivo na fase de calibração.

Impactos práticos por perfil

- Varejo e indústria (NF-e/CT-e): necessidade de mapeamento tributário por NCM, preenchimento dos novos grupos IBS/CBS no XML, revisão de regras de validação e integração com calculadora/motor fiscal.
- Serviços (NFS-e): verificação do padrão nacional e da adoção municipal, com parametrização de códigos de tributação, natureza da operação e campos IBS/CBS.
- Empresas de software/marketplaces: atenção a responsabilidade de plataformas e a split payment previstos na LC 214/2025.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES (passo a passo)

Governança e Projeto

1. Instituir um “Projeto Reforma do Consumo” com sponsor executivo, PMO e frentes Fiscal/Contábil, TI/ERP, Jurídico/Compliance.
2. Roadmap 2025-T4: congelar escopo de tabelas de tributação (IBS/CBS), CFOP/CST/CSOSN de transição e NCM/serviços; validar com consultoria fiscal.

Tecnologia e Layouts

- 3) Atualizar ERP/Motor Fiscal para suportar os grupos de IBS/CBS/IS nos documentos (NF-e/NFS-e/CT-e). Aplicar as Notas Técnicas em homologação e produção.
- 4) Habilitar a Calculadora da Reforma via APIs/integração, usando a metodologia oficial para geração dos grupos de tributação e validação de XML antes da autorização.
- 5) Aderir (se convidado) ao Piloto da CBS ou simular com os artefatos públicos, testando cenários críticos (devoluções, bonificações, substituição, créditos, regimes específicos).

Processos e Compliance

- 6) Revisar cadastros de produtos/serviços (NCM, unidade, origem, Ex-TIPI), atribuindo classificação de IBS/CBS conforme tabelas oficiais.
- 7) Treinar equipes (faturamento, fiscal, compras, TI) para preenchimento correto dos novos campos e para conciliação na escrituração digital.
- 8) Monitorar municípios (NFS-e) e validar ISS→IBS na transição, garantindo que o ** padrão nacional** esteja implantado no seu prestador/município.
- 9) Planejar contingência operacional (ambiente alternativo de emissão) para evitar paralisação caso falhem updates de layout.
- 10) Auditar periodicamente a aderência (checklist de regras de validação e trilhas de auditoria).

Defesa Administrativa (se necessário)

- 11) Em caso de autuação por descumprimento formal em 2026, instruir defesa com provas de esforços de adequação, logs de homologação, uso da calculadora oficial e aderência progressiva às NTs, mitigando multas art. 44 da Lei 9.430/1996.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos principais

- Operacional: impossibilidade de emitir NF se o XML não cumprir as novas regras de validação → paralisação do faturamento.
- Jurídico-tributário: perda da dispensa e exigência de IBS/CBS em 2026 por não cumprir as obrigações acessórias.
- Punitivo: multas de ofício (ex.: 75%, art. 44, I, Lei 9.430/1996) se caracterizada infração material; efeitos acessório-principal podem surgir conforme o caso concreto.

Oportunidades

- Padronização e previsibilidade via Calculadora da Reforma e motor oficial → redução de litígios e de divergências interestaduais/municipais.
- Saneamento cadastral e otimização de créditos pela melhor qualificação de operações.

Precauções

- Teste antecipado em homologação; dupla operação (antigo/novo) em paralelo no fim de 2025.
- Acompanhamento contínuo de novas Notas Técnicas (NF-e, NFS-e, CT-e) e FAQ/Manuais da RFB/Comitês.

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS

- EC 132/2023 – ADCT art. 125, §4º (dispensa condicionada).
- LC 214/2025 – art. 348 (*caput* e §1º) (ano-teste e dispensa com obrigações acessórias).
- Portaria RFB 549/2025 (Piloto da CBS).
- NF-e Portal – informes/NTs Reforma do Consumo (IBS/CBS/IS).
- NFS-e Nacional (SE/CGNFS-e) – NTs 002/2025 e 004/2025 (adequações).
- Calculadora da Reforma – notícia e serviço oficial.
- Risco operacional e mobilização – cobertura especializada (JOTA/Contábeis; entrevistas).
- Penalidades – referência institucional RFB sobre Lei 9.430/1996, art. 44.

7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclusão principal:

- Em 2026, não há cobrança de IBS/CBS por se tratar de ano-teste; entretanto, a dispensa do pagamento só se aplica a quem cumprir integralmente as obrigações acessórias – especialmente a emissão/escrituração com os novos campos de IBS/CBS nos documentos fiscais. Quem não se adequar incorre em risco concreto de exigência do tributo e, sobretudo, de paralisação operacional por inviabilidade de emissão de documentos.

Como proceder imediatamente (prioridades executivas):

1. Congelar escopo de requisitos e atualizar ERP/motor fiscal para os grupos IBS/CBS;
2. Integrar a Calculadora da Reforma e rodar homologação end-to-end (compra→venda→retorno);
3. Treinar times fiscais/operacionais e rodar plano de contingência de emissão;
4. Acompanhar NTs (NF-e/NFS-e/CT-e) e ato municipal de NFS-e;
5. Auditar conformidade até dez/2025 com relatório de aderência e correções.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até 16/09/2025, salvo melhor juízo.

Confidencialidade: uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade

BOLE13452---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - DC-e E DACE - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º/10/2025 - SÍNTESE NORMATIVA, OPERACIONAL E PRÁTICA[VOLTAR](#)**1). Base legal essencial (com trechos *in verbis*)**

- Ajuste SINIEF 05/2021 (institui a DC-e e a DACE). *In verbis*: "A Declaração de Conteúdo eletrônica – DC-e – fica instituída para ser utilizada no transporte de bens e mercadorias na hipótese de não ser exigido documento fiscal."
- Obrigatoriedade nacional. O Ajuste SINIEF 30/2024 alterou a cláusula segunda do 05/2021: *In verbis*: "A partir de 1º de outubro de 2025, a DC-e deve ser, obrigatoriamente, emitida:" (caput).
- Vedação por caráter comercial. *In verbis* (redação espelhada em portal SEFAZ): "A emissão da DC-e pode ser vedada para os usuários emitentes que realizem, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria."
- DACE (impressa ou eletrônica) como representação da DC-e. *In verbis*: "A Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica – DACE – fica instituída [...] para acompanhar o transporte acobertado pela DC-e."
- Disponibilização ao destinatário/transportador. *In verbis*: "A DC-e ou DACE deve ser encaminhada ou disponibilizada pelo usuário emitente ao destinatário e/ou transportador contratado."
- Cancelamento (regra geral e exceção ECT). *In verbis*: "Em prazo não superior a vinte e quatro horas, contado do momento em que foi concedida a autorização [...]" (cláusula décima primeira).
In verbis (acréscimo do Ajuste SINIEF 06/2025): "Na hipótese de emissão por sistemas eletrônicos disponibilizado pela ECT [...] o prazo de cancelamento será de até 15 (quinze) dias."
- Dispensa de guarda do arquivo digital (inserção no 05/2021): *In verbis*: "Fica dispensada a guarda do arquivo digital da DC-e, desde que a DC-e esteja autorizada pela administração tributária."
- Vínculo com a antiga declaração de conteúdo em papel (Correios/ECT): a DC-e substitui a declaração do § 1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 32/2001.

Observação prática (SP): a Secretaria da Fazenda e Planejamento de SP confirma a obrigatoriedade em 01/10/2025, escopo, natureza digital e vedação por caráter comercial.

2) O que é cada documento e quando usar

- **DC-e:** documento 100% eletrônico, com assinatura digital e autorização prévia de uso, para acobertar transporte quando não há documento fiscal obrigatório (ex.: remessas por PF ou PJ não contribuinte do ICMS). Não substitui NF-e/NFC-e nem outros DF-e.
- **DACE:** representação (impressa ou eletrônica) que acompanha fisicamente a remessa após a autorização da DC-e, contendo chave de acesso e QR Code para consulta.

Casos típicos de uso da DC-e

- a) Remessas por pessoa física (presentes, doações, envios sem intuito comercial).
- b) Remessas por PJ não contribuinte (não obrigada a DF-e).
- c) Devoluções de consumidor final não contribuinte (quando aplicável). *In verbis*: "A DC-e poderá ser utilizada para devoluções em operações com consumidor final não contribuinte."

Vedado: uso por quem atua com habitualidade ou em quantidade que revela intuito comercial; nesses casos, deve-se emitir o documento fiscal próprio (NF-e/NFC-e etc.).

3) Linha do tempo da obrigatoriedade

- 13/04/2021 – Publicação do Ajuste SINIEF 05/2021 (institui DC-e e DACE).
- 12/2024 – Ajuste SINIEF 30/2024 prorroga a obrigatoriedade para 01/10/2025 e inclui dispensa de guarda do XML autorizado.
- 16/04/2025 – Ajuste SINIEF 06/2025 inclui regra especial de cancelamento via ECT (15 dias).
- 01/10/2025 – Início efetivo da obrigatoriedade (caput da cláusula segunda, com redação do Ajuste 30/2024). Reiterado por SP.

4) Requisitos técnicos e credenciamento (MODC / Ato COTEPE/ICMS 83/2021)

O Ato COTEPE/ICMS 83/2021 aprovou o Manual de Orientação da DC-e (MODC) e anexos técnicos (leiaute, validação, QR Code da DACE, serviços de autorização/consulta), base para aplicativos do Fisco, transportadoras, marketplaces, ERPs e Correios.

Pontos críticos do MODC (resumo):

- Autorização prévia de uso (webservice) antes do transporte.
- DACE deve conter chave de acesso e QR Code e estar visível na embalagem (quando físico).
- Evento disponível: Cancelamento (24 horas; ou 15 dias via ECT).

5) Regras operacionais essenciais (compliance do dia a dia)

1. Quem emite: PF e PJ não contribuintes do ICMS, em substituição à declaração de conteúdo do Protocolo 32/01.
2. Antes de transportar: gerar a DC-e, assinar digitalmente e obter autorização.
3. Durante o transporte: acompanhar com a DACE (impressa/eletrônica), preferencialmente afixada e visível na embalagem; fiscalização consulta via QR Code/Chave.
4. Encaminhamento: "A DC-e ou DACE deve ser encaminhada ou disponibilizada [...] ao destinatário e/ou transportador contratado." (*in verbis*).
5. Cancelamento: até 24h da autorização e antes do início do transporte; 15 dias quando emitida pelos sistemas ECT (Correios). (*in verbis*).
6. Guarda: dispensada a guarda do arquivo digital da DC-e autorizada (norma federal), sem prejuízo de comprovantes de postagem/entrega. (*in verbis*).
7. Vedações: intuito comercial (habitualidade/quantidade) → não usar DC-e; usar o documento fiscal devido. (*in verbis*).

Nota: Estados podem emitir atos complementares (aplicativos próprios, credenciamento local, FAQs). Em SP, a página oficial consolida escopo, vedação e data.

6) Quadro dos Anexos Técnicos (Ato COTEPE/ICMS 83/2021)

Anexo	Conteúdo técnico	Finalidade prática
Anexo I	Leiaute e regras de validação da DC-e	Padroniza o XML, campos, regras e mensagens de rejeição/autorização
Anexo II	Especificações técnicas e modelos da DACE (inclui QR Code)	Garante conferência em trânsito e acesso rápido à DC-e

Anexo	Conteúdo técnico	Finalidade prática
Anexo III	Manual de credenciamento	Orienta habilitação de emissores (Fisco/transportadoras/ERPs/marketplaces/ECT)

7) Perguntas práticas (FAQ)

Quem deve emitir DC-e a partir de 01/10/2025?

PF e PJ não contribuintes do ICMS, quando transportarem bens/mercadorias sem exigência de documento fiscal.

Empresas que vendem com habitualidade podem usar DC-e?

Não. Há vedação por caráter comercial (habitualidade/quantidade). Deve-se emitir o documento fiscal próprio. (*in verbis*).

A DACE substitui a DC-e?

Não. A DACE é auxiliar (representação) e só acompanha a carga após a autorização da DC-e.

Qual o prazo para cancelar uma DC-e?

Regra geral: até 24 horas; ECT (Correios): até 15 dias (desde que não iniciado o transporte). (*in verbis*).

Preciso guardar o XML?

A norma dispensa a guarda do arquivo digital quando a DC-e estiver autorizada. (*in verbis*).

E a norma antiga (declaração de conteúdo em papel)?

A DC-e vem substituir a declaração do §1º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 32/2001.

8) Checklist de conformidade (implemente já)

1. Mapeie cenários de remessa sem obrigação de DF-e (PF; PJ não contribuinte; devoluções de CF não contribuinte).
2. Habilite emissão: aplicativo oficial do Fisco ou integração via transportadora/ERP/marketplace/ECT conforme MODC.
3. Assinatura digital ativa e teste de autorização (homologação).
4. Procedimento de embarque: DC-e autorizada + DACE com QR Code visível.
5. Governança de eventos: fluxo para cancelar em 24h (ou 15 dias via ECT).
6. Política de guarda: registre prova de postagem/entrega; XML autorizado tem guarda dispensada pela norma.
7. Treinamento: equipe logística/atendimento instruída sobre vedações por intuito comercial (emitir NF-e/NFC-e quando aplicável).

9) Riscos e penalidades (visão objetiva)

- Uso indevido da DC-e em operações comerciais pode ensejar autuação por falta de documento fiscal, inclusive com apreensão da mercadoria, conforme a fiscalização em trânsito (ECT) e regras estaduais. Referência de fiscalização ECT no Protocolo 32/2001.
- Transporte sem autorização (DC-e não autorizada) ou sem DACE pode resultar em retenção e multa conforme RICMS estadual. (bases técnicas do MODC e previsões estaduais).

10) Conclusão executiva

A partir de 01/10/2025, a DC-e passa a ser obrigatória para PF e PJ não contribuintes sempre que houver transporte sem exigência de DF-e, substituindo a antiga declaração de conteúdo em papel (Protocolo 32/2001). A DACE é a representação auxiliar que acompanha a carga. A norma trouxe segurança jurídica (autorização e assinatura digital), simplificação (dispensa de guarda do XML autorizado) e governança (cancelamento em 24h ou 15 dias via ECT). O cumprimento depende de habilitação técnica (MODC), ajuste de processos logísticos e observância da vedação por intuito comercial.

Referências selecionadas (oficiais e técnicas)

- Ajuste SINIEF 05/2021 – institui DC-e/DACE.
- Ajuste SINIEF 30/2024 – torna obrigatória a partir de 01/10/2025 e inclui dispensa de guarda.
- Ajuste SINIEF 06/2025 – 15 dias de cancelamento quando emitida via ECT.
- Ato COTEPE/ICMS 83/2021 (MODC e anexos técnicos).
- Protocolo ICMS 32/2001 (base histórica da declaração de conteúdo em papel).
- Portal Sefaz/SP – DC-e (obrigatoriedade e escopo).
- Manual DC-e – Visão Geral (PR/SPED) – serviços, DACE e QR Code.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLE13453---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - UM NOVO DOCUMENTO FISCAL PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

1) Contexto e tese do artigo

O artigo defende que, após a transição da Reforma Tributária do consumo, a coexistência de diferentes modelos documentais (NF-e, NFS-e, CT-e etc.) perde sentido econômico e jurídico. Com IBS/CBS regidos por mesmas regras materiais e procedimentais, a proposta é evoluir para um “documento fiscal único” (ou, ao menos, único leiaute nacional com roteamento multi-órgão), simplificando a emissão, a auditoria e a apuração.

A ideia não é ainda norma posta, mas encontra forte base normativa nos dispositivos de apuração assistida, padronização e compartilhamento de dados e integração nacional da NFS-e.

Base normativa recente que dá sustentação:

- LC 214/2025 – Lei Geral do IBS/CBS/Imposto Seletivo; institui a apuração assistida e a integração/compartilhamento de documentos fiscais eletrônicos, inclusive com obrigação dos entes de usarem/compartilharem a NFS-e padrão nacional.
- EC 132/2023 – fixa a arquitetura constitucional do novo IVA dual (IBS/CBS) e o regime de transição.
- Cronograma: testes a partir de 2026 e encerramento da transição em 2033.
- Obrigatoriedade da NFS-e padrão nacional a partir de janeiro/2026, com sanções federativas se não houver adesão/compartilhamento.

Trechos *in verbis* (selecionados e curtos):

"Art. 1º Ficam instituídos: I – o IBS (...) II – a CBS (...)" (LC 214/2025).

"Art. 46. (...) apresentar ao sujeito passivo apuração assistida do saldo do IBS e da CBS..." (LC 214/2025).

"Art. 62. Ficam a União, os Estados, o DF e os Municípios obrigados a: I – autorizar (...) NFS-e de padrão nacional (...) § 7º O não atendimento (...) implicará suspensão de transferências voluntárias." (LC 214/2025).

"A etapa de transição será encerrada em 2033..." (Senado Notícias).

2) Como a lei viabiliza a "nota única" (síntese de dispositivos relevantes)

2.1 Apuração assistida e centralidade do DF-e

A LC 214 desloca o ônus da consolidação de débitos/créditos para um processo eletrônico coordenado (Comitê Gestor do IBS + RFB), tendo os documentos fiscais como base probatória da apuração. Isso aproxima o sistema de uma "conformidade por desenho", em que um único leiaute consistente basta para liquidar IBS e CBS.

2.2 Padronização e compartilhamento nacional

O art. 62 obriga emissão/compartilhamento de NFS-e padrão nacional e demais declarações em ambiente nacional com leiaute padronizado por convênio – exatamente a infraestrutura que sustenta um documento universal de bens e serviços.

2.3 Unificação material de "bens" e "serviços"

A lei define "operações com bens" e "serviços" apenas para abrangência do fato gerador, não para segregar sistemas/documentos. Isso retira a razão de existir de estruturas paralelas (NF-e x NFS-e) quando a incidência é a mesma.

2.4 Split payment e rastreabilidade

Os arts. 32-36 e 33 tratam de segregação de valores (split payment) nos meios de pagamento, vinculando documento $\neq$ débito. A lógica reforça a adoção de um DF-e com campos de IBS/CBS, independente do órgão autorizador.

3) Impactos práticos no ecossistema documental (2025–2033)

Fase de transição (até 2032)

- CT-e x NFS-e (transporte): segue a dicotomia ICMS (intermunicipal/interestadual) x ISS (intra-municipal). Porém, do ponto de vista do novo IVA, as informações essenciais devem convergir para a mesma base de apuração assistida. Não há hoje norma que unifique CT-e e NFS-e, mas o arcabouço técnico-jurídico já permite um leiaute único com roteamento por competência.
- NFS-e torna-se obrigatória e padronizada em 01/2026, condição para plena integração ao regime do IBS. Municípios que não aderirem sofrem suspensão de transferências voluntárias. Empresas devem adequar ERPs e integrações para ambiente nacional.

Marco final (2033)

- Encerrada a transição, IBS/CBS substituem ICMS/ISS/PIS/COFINS no consumo. Juridicamente, nada impede que um único DF-e (ou um único padrão de NF-e/NFS-e/CT-e com camadas por competência) autorize e liquide ambos os tributos, ancorado na apuração assistida. (Interpretação sistemática a partir da LC 214 e EC 132).

4) Quadro dos ANEXOS (LC 214/2025) – Seleção útil ao tema

Anexo	Conteúdo/Finalidade	Observação
Anexo I	Cesta Básica Nacional de Alimentos – alíquota zero com NCMs específicos	Útil para parametrização do DF-e único (tags de tratamento).
Anexo VII	Redução de 60% – alimentos e produtos correlatos (NCM)	Alimenta regras de tributação diferenciada no leiaute.
Anexo VIII	Higiene e limpeza (baixa renda) – redução de 60%	Impacta CST/tributação no documento.
Anexo IX	Insumos agropecuários e aquícolas – redução de 60%	Regras especiais a parametrizar.
Anexo XVIII	Simples Nacional (comércio) – alíquotas/partilha 2027–2028	Integração com cálculo e partilha no ambiente nacional.

Nota: a LC 214 contém diversos outros anexos (listas de bens/serviços, regimes específicos, seletivo etc.). Para um DF-e unificado, todos devem virar tabelas de referência (NCM/NBS/CEST/CFOP/CSOSN/CST) consumidas pelo autorizador e pela apuração assistida.

5) Linha do tempo regulatória (resumo executivo)

- 16/01/2025 - Sanção e publicação da LC 214/2025 (PLP 68/2024).
- 07/2025 a 10/2025 - Adesão municipal à NFS-e nacional recomendada até out/2025 (testes).
- 01/2026 - Obrigatória a NFS-e padrão nacional; convênios e compartilhamento em ambiente nacional.
- 2026–2032 - Transição e entrada escalonada de funcionalidades (split payment, apuração assistida).
- 2033 - Encerramento da transição; IBS/CBS plenos.

6) Repercussões para empresas, contadores e fiscos (pontos críticos)

1. Governança de dados fiscais: tratar DF-e como “fonte única de verdade” (master) da apuração; validar cadastros fiscais/NCM/NBS e regimes diferenciados (Anexos).
2. ERP e middleware: migrar para camada de integração nacional (NFS-e/DF-e), já com tags de IBS/CBS e eventos para apuração assistida/split-payment.
3. Compliance contínuo: acompanhar atos do Comitê Gestor do IBS e RFB que detalharão leiautes, cronogramas e mecanismos de ajuste/contestação na apuração assistida.
4. Transporte e serviços locais: manter, até 2033, a distinção operacional CT-e x NFS-e; entretanto, padronizar o payload para futura convergência documental. (Interpretação com base na LC 214 e no cronograma do Senado).
5. Risco federativo (Municípios): não aderir à NFS-e padrão nacional suspende transferências voluntárias (art. 62, §7º).

7) Opinião técnica (forte, objetiva)

É viável e desejável que o Brasil adote, até 2033, um único documento fiscal eletrônico (ou um único padrão de leiaute com “chaves de competência” para roteamento/autorizações por União-Estados-Municípios). A LC 214/2025, art. 46 (apuração assistida) e art. 62 (NFS-e nacional), já criam os pilares jurídicos e tecnológicos. O que falta é ato infralegal que consolide leiautes, uniformize eventos e defina governança compartilhada no autorizador nacional. Manter múltiplos modelos (NF-e/NFS-e/CT-e) após 2033 preserva custos e riscos sem ganho jurídico. Recomendo que empresas e entes federados planejem a convergência desde já, com mapas de dados alinhados aos Anexos e às regras de split/apuração assistida.

8) Roteiro prático de implantação (alto nível)

- Fase 1 (2025–2026): adequar NFS-e nacional; revisar cadastros fiscais; versionar integrações (web services) para compartilhamento nacional.
- Fase 2 (2026–2028): parametrizar Anexos no ERP (cesta básica, reduções, regimes); instrumentar logs/evidências para apuração assistida; preparar split payment por meios de pagamento.
- Fase 3 (2029–2032): testar pilotos de DF-e unificado (ou de leiaute comum), com validação em dupla competência (IBS/CBS); avaliar governança e SLA do autorizador nacional.
- Go-live 2033: consolidar documento único (ou padrão único) e descomissionar regras paralelas.

9) Conclusão

A transição até 2033 não é mera troca de alíquotas: reconfigura a lógica documental. Documento fiscal, pagamento e apuração passam a ser um fluxo contínuo e assistido. Adoção imediata da NFS-e nacional e parametrização dos Anexos são os passos decisivos agora. O “documento fiscal único” é coerente com a LC 214/2025 e, se regulado, reduzirá custo de conformidade, litigiosidade e erros sistêmicos - ganho para empresas, contadores e fiscos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLE13454---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RAÇÕES TIPO PET - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

DECRETO Nº 49.095, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.095/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), especialmente no que tange o item 1 do Capítulo 22 (“Rações para animais domésticos”) da Parte 2 do Anexo VII (tabela de MVA/PMPF da ST).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1) Base legal (trechos *in verbis*)

- **Competência e fundamento federativo:** o Governador edita o ato “no uso de atribuição [...] e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763/1975 e no Protocolo ICMS 39/24”.
- **Alteração nuclear:** “O item 1 do Capítulo 22 da Parte 2 do Anexo VII [...] passa a vigorar com a seguinte redação: [...] 55,55.” (grifei)
- **Vigência e efeitos:** “Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2025.”

Observação: a alteração está **consolidada** no texto oficial do RICMS/MG (Anexo VII), que já registra: “Efeitos a partir de 1º/12/2025 – Redação dada pelo art. 1º [...] do Dec. nº 49.095/2025”, fixando 55,55% para o item 1 (ração “pet”).

2) Quadro síntese da alteração (De/Para)

Cap./Item	CEST	NCM/SH	Descrição	MVA-ST original ANTES	MVA-ST original APÓS	Efeitos
22 / 1.0	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos	46,00%	55,55%	01/12/2025

Fontes oficiais: RICMS/MG Anexo VII (tabela vigente mostra 46% atualmente) e nota de consolidação "efeitos a partir de 01/12/2025: 55,55%" por força do Dec. 49.095/2025.

3) Enquadramento ST do segmento

O Capítulo 22 do Anexo VII indica o âmbito de aplicação da ST (interno e interestadual com UF signatárias do Protocolo ICMS 26/04).

4) Regras de cálculo - pontos operacionais relevantes

1. Operações internas (MG → MG):

- A MVA-ST original do item passa a 55,55% a partir de 01/12/2025. Até 30/11/2025, permanece 46%.

2. Operações interestaduais com destino a MG:

- Ajustar a MVA pela fórmula de MVA ajustada quando aplicável (diferença entre alíquotas interestadual/interna) prevista no § 5º do art. 20 da Parte 1 do Anexo VII (fórmula "MVA ajustada = $\{[(1+MVA_{orig}) \times (1-ALQ_{inter}) / (1-ALQ_{intra})] - 1\} \times 100$ ", com conceitos definidos nos incisos I-IV).

3. Observações usuais do Anexo VII (Parte 1):

ajustes adicionais podem ocorrer em hipóteses de regime especial (alíquota efetiva), transferências internas e outras situações específicas, conforme §§ 7º, 14 e seguintes do mesmo Anexo VII.

5) Impactos práticos e providências imediatas

- **Parametrização fiscal (ERP/NF-e):** atualizar CEST 22.001.00 (NCM 2309) com MVA interna = 55,55% a partir de 01/12/2025; manter 46% até essa data.
- **Operações interestaduais:** revisar rotinas de MVA ajustada para MG (e para UF signatárias quando MG for remetente), observando alíquotas interna/interestadual e exceções normativas.
- **Preço/Margem e contratos:** reavaliar precificação e cláusulas comerciais que considerem ST (especialmente vendas para varejo), evitando erosão de margem com a nova MVA.
- **Compliance documental:** garantir destaque correto do CEST, CST/CSOSN, base de cálculo com MVA e ICMS-ST na NF-e; revisar cadastros de produtos "pet" (variações de NCM dentro do 2309).
- **Monitoramento normativo:** acompanhar Portarias SRE/SUTRI que eventualmente publiquem PMPF ou ajustes setoriais, bem como a integração com Protocolos/Convênios do CONFAZ aplicáveis ao segmento.

6) Riscos de não conformidade (e controles recomendados)

- **Risco de recolhimento a menor/maior** de ICMS-ST por parametrização desatualizada (MVA incorreta). *Controle:* dupla checagem da data de início de vigência (01/12/2025) e testes de cálculo.
- **Erro em operações interestaduais** por não aplicação da MVA ajustada. *Controle:* checklist obrigatório da fórmula do § 5º do art. 20 do Anexo VII e conferência da ALQ intra vigente.
- **Classificação fiscal/NCM** inadequada de produtos "pet" que possam sair do escopo do CEST 22.001.00. *Controle:* validação periódica de NCM e descrições comerciais.

7) Perguntas objetivas (FAQ)

1. O que efetivamente mudou?

A MVA-ST original do item 1.0 (ração tipo "pet") passa de 46,00% para 55,55%, com efeitos em 01/12/2025.

2. Até quando uso a MVA antiga?

Até 30/11/2025 (inclusive). A partir de 01/12/2025, usar 55,55% nas operações internas; nas interestaduais, aplicar a MVA ajustada com base na fórmula legal.

3. Há Anexos novos no Decreto 49.095/2025?

Não. O decreto não traz anexo próprio; ele altera a redação do Anexo VII do RICMS/MG (Dec. 48.589/2023).

8) Tabela/Quadro dos "Anexos" (consolidação no RICMS/MG)

Anexo do RICMS/MG	Parte	Capítulo	Assunto	Dispositivo afetado	Situação pós-Decreto 49.095/2025
Anexo VII	Parte 2	Cap. 22	Rações para animais domésticos	Item 1.0 (CEST 22.001.00)	MVA-ST original = 55,55% (efeitos 01/12/2025)

Base de consolidação: RICMS/MG – Anexo VII (tabela e notas de "efeitos").

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 39/24, de 12 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º O item 1 do Capítulo 22 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

22 ()					
1 0	()	()	()	()	55,55

”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2025

Belo Horizonte, aos 15 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.09.2025)

BOLE13455----WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - SUSPENSÃO - CONserto REPARO OU INDUSTRIALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

DECRETO Nº 49.096, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.096/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), especialmente no que tange o Anexo IX - "Da Suspensão", para modernizar o procedimento de prorrogação do prazo de retorno nas remessas com suspensão do ICMS destinadas a conserto, reparo ou industrialização (item 1).

A inovação central é a migração do pedido de prorrogação - antes concedido pela Delegacia Fiscal - para tratamento como "evento" da NF-e (Pedido de Prorrogação), com eficácia prática a partir de 1º/12/2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1) Dispositivos alterados e nova redação (com trechos *in verbis*)

- **Anexo IX (última atualização:** Dec. 49.096/2025): o subitem 1.2 do item 1 passou a prever que a suspensão "poderá ser prorrogada até duas vezes, por igual período, mediante autorização do evento Pedido de Prorrogação da NF-e" (*in verbis*). Efeitos a partir de 1º/12/2025.

"Efeitos a partir de 1º/12/2025"; "...mediante autorização do evento Pedido de Prorrogação da NF-e."

- **Regra anterior (ainda exibida no histórico do próprio Anexo IX):** prorrogação "a critério do Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal – DF a que o remetente estiver circunscrito." (*in verbis*, para fins comparativos).
- **Âmbito da suspensão (lembrete normativo do texto base do RICMS/2023):**
"Ocorre a suspensão no caso em que a incidência do imposto fica condicionada a evento futuro." (art. 148, caput, *in verbis*).
"A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses: I – previstas no Anexo IX." (art. 150, I, *in verbis*).
- **Restrições já existentes no item 1 (inalteradas):** a suspensão não se aplica, por exemplo, a operações interestaduais com sucata e ao imposto devido pela industrialização (*in verbis* trechos curtos).

2) Vigência, publicação e efeitos

- **Publicação:** DOE/MG de 16/09/2025.
- **Entrada em vigor:** na data da publicação.
- **Efeitos materiais:** a partir de 01/12/2025, conforme nota de vigência inserida no próprio Anexo IX consolidado.

3) O que muda na prática (síntese executiva)

1. **Canal do pedido de prorrogação:** deixa o trâmite "delegacia-centrado" e passa a ser evento eletrônico da NF-e. O próprio portal da SEF/MG já orienta: "O pedido de prorrogação agora pode ser feito via evento da NF-e" e deve ser implementado no emissor, seguindo a NT 2015.001 v1.30 (regras de validação).
2. **Abrangência:** válido para as operações do item 1 do Anexo IX: remessas a conserto, reparo ou industrialização com prazo base de 180 dias, prorrogável até duas vezes, por igual período, via evento.
3. **Rastreabilidade e compliance:** o evento fica vinculado à chave da NF-e, com trilha digital mais clara para fiscalização e auditoria.
4. **Integração com o RICMS:** preserva-se a lógica de suspensão do art. 148/150 e as hipóteses de descaracterização (ex.: decurso de prazo sem retorno, transmissão da propriedade, etc.).

Opinião técnica: a mudança reduz custo transacional, uniformiza o procedimento com a arquitetura nacional da NF-e e eleva a segurança jurídica pela vinculação eletrônica do prazo diretamente à NF-e. É a melhor prática para estados que já operam com prorrogações eletrônicas de prazos de retorno.

4) Impactos e cuidados (tributário-operacionais)

- **Para o contribuinte remetente:**
 - **Adequar o emissor** para **gerar o evento** "Pedido de Prorrogação da NF-e" antes do fim do prazo.
 - **Arquivar** DANFE, XML da NF-e e XML do evento (prorrogação), vinculando-os em DFE/EDOC.
 - **Monitorar prazos remanescentes** após cada prorrogação (máximo duas).
- **Risco de descaracterização da suensão:** ocorre o fato gerador se vencer o prazo sem retorno/transmissão; a NF-e de regularização e o recolhimento em DAE distinto devem observar o art. 149 (caput e §§).
- **Penalidades correlatas:** permanecem aplicáveis as sanções do Título VIII do RICMS/MG (ex.: atraso, irregularidade documental, cancelamento extemporâneo – tema abordado pela SEF/MG em páginas orientativas).

5) Quadro resumido dos Anexos (versão consolidada pós-Dec. 49.096/2025)

Anexo	Dispositivo	Tema	Como era	Como fica (a partir de 01/12/2025)
IX – Da Suspensão	Item 1, subitem 1.2	Remessas a conserto, reparo ou industrialização – prorrogação do prazo de retorno	Prorrogação até 2× por igual período, a critério do Delegado Fiscal	Prorrogação até 2× por igual período, via evento "Pedido de Prorrogação da NF-e" (implementado no emissor)
IX – Da Suspensão	Item 1, subitem 1.1	Exceções (sucata/produto primário; imposto devido pela industrialização)	Mantidas	Sem alteração (continua não aplicável nessas hipóteses)
Demais Anexos	—	—	—	Sem alteração por este decreto (foco exclusivo no Anexo IX, item 1.2)

6) Checklist de implementação (compliance)

1. **TI/DFE:** atualizar emissor para NT 2015.001 v1.30 e habilitar o evento de prorrogação.
2. **Fiscal/Operações:** mapear todas as remessas sob item 1 do Anexo IX; criar alertas para 150/160/170 dias e para o 180º dia.
3. **Documentação:** guardar XML do evento junto ao XML da NF-e e comprovações operacionais (OS de conserto, ordem de industrialização, comprovantes de retorno).
4. **Tributário:** caso **vença o prazo** sem retorno, emitir NF-e de regularização e recolher em DAE em separado, conforme art. 149.

7) Perguntas rápidas (FAQ)

- **Quantas prorrogações são possíveis?** Até duas, por igual período (mantido). Agora via evento de NF-e.
- **Vale para qualquer remessa?** Não. É o item 1 do Anexo IX (conserto, reparo, industrialização) e respeita as exceções do subitem 1.1.
- **Quando começa a valer o modelo "evento NF-e"?** 01/12/2025 (efeitos).
- **Como implementar tecnicamente?** Adequar o emissor conforme NT 2015.001 v1.30 (SEF/MG).

8) Fundamentação normativa essencial (para conferência)

- **Decreto nº 49.096/2025 (MG)** - publicação no DOE/MG em 16/09/2025; foco no Anexo IX, item 1.2 (suspensão/retorno e prorrogação via evento NF-e).
- **RICMS/MG-2023 (Dec. 48.589/2023)** – Texto base: arts. 148 (conceito de suspensão) e 150, I (remissão ao Anexo IX).
- **Anexo IX consolidado (atualizado pelo Dec. 49.096/2025):** nota de efeitos e nova redação do subitem 1.2.
- **SEF/MG – Serviço orientativo:** “pedido de prorrogação agora pode ser feito via evento da NF-e” e referência à NT 2015.001 v1.30.

19) Conclusão

O Decreto nº 49.096/2025 aperfeiçoa o regime de suspensão no RICMS/MG ao digitalizar o procedimento de prorrogação do prazo de retorno em remessas a conserto, reparo ou industrialização. Ao ancorar a prorrogação no evento da NF-e, o Estado fortalece a rastreabilidade, reduz burocracia e harmoniza o procedimento com o ecossistema nacional de documentos fiscais eletrônicos, sem alterar a essência das hipóteses de suspensão nem as consequências pelo descumprimento dos prazos. Recomenda-se implantação imediata das adequações no emissor, treinamento das equipes fiscal/operacional e monitoramento eletrônico dos prazos, mitigando riscos de descaracterização da suspensão e autuações correlatas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, no inciso I do art. 150 do Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, no inciso XVI do § 1º da Cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF nº 07/05, de 30 de setembro de 2005, e no Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º O subitem 1.2 do item 1 do Anexo IX do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

1	()
1.2	A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria ou bem no prazo de cento e oitenta dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, mediante autorização do evento Pedido de Prorrogação da NF-e

”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2025

Belo Horizonte, aos 15 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.09.2025)

ICMS - COMÉRCIO EXTERIOR - SOBRETAXAÇÃO IMPOSTA PELOS ESTADOS UNIDOS - TARIFAÇÃO - TRANSFERÊNCIA OU UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO - PRORROGAÇÃO[VOLTAR](#)**DECRETO Nº 49.097, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.097/2025, tem objeto único e específico: prorrogar o prazo originalmente fixado no *caput* do art. 5º do Decreto nº 49.090/2025 - que disciplinou a transferência/uso de R\$ 100 milhões de créditos acumulados de ICMS a exportadores atingidos por sobretarifas dos EUA.

Trechos *in verbis* essenciais

- **Ementa:** "Prorroga o prazo para apresentação de pedido de habilitação para transferência ou utilização de crédito acumulado de que trata o *caput* do art. 5º do Decreto nº 49.090, de 1º de setembro de 2025."
- **Art. 1º (núcleo da alteração):** "O prazo [...] fica prorrogado por mais seis dias, encerrando-se no dia 17 de setembro de 2025."
- **Art. 2º (vigência):** "Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de setembro de 2025."

Conclusão prática imediata: O novo prazo fatal para protocolar a habilitação foi 17/09/2025 (quarta-feira), com cobertura retroativa desde 11/09/2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1) Contexto normativo - Decreto nº 49.090/2025 (regra matriz)**

O **Decreto nº 49.090/2025** regulamenta a política emergencial de transferência/uso de créditos acumulados a exportadores mineiros cujos produtos sofreram "sobretarifa" nos EUA, com montante total de R\$ 100.000.000,00 distribuído de setembro a dezembro/2025.

Trechos *in verbis* relevantes do Dec. 49.090/2025

- **Definição do público-alvo:** mercadorias "sobre as quais é imposta tarifa superior a 10%" pelo Governo dos EUA.
- **Montante e parcelas:** "R\$ 100.000.000,00 [...] em quatro parcelas mensais [...] de R\$ 25.000.000,00."
- **Critério mínimo de enquadramento:** exportações sujeitas à sobretarifa **representem ao menos 10% do faturamento** (1/6/2024 a 31/5/2025).
- **Prazo original de habilitação (art. 5º, *caput*):** "deverão protocolizar, no prazo de até dez dias contado da data de sua publicação, pedido de habilitação [...]".
- **Documentação nuclear (art. 5º, §1º):** protocolo via SEI à DGF/Sufis, com cópias ao e-mail institucional; DCA-ICMS (se houver); planilha das operações (NF-e / DU-E averbada); e demonstrativo de faturamento.
- **Limites de distribuição:** teto 10% do montante por contribuinte; 70% do saldo credor (EFD/DAPI) ou 100% do DCA (o maior).
- **Uso do crédito recebido em transferência:** pagamento de até 30% do saldo devedor do ICMS no período do recebimento (resto nos períodos subsequentes).

Além da literalidade, a SEF/MG contextualizou a medida como proteção ao comércio exterior mineiro e preservação de empregos, detalhando rateio e habilitação em comunicação oficial.

2) O que exatamente muda com o Decreto nº 49.097/2025

1. **Prazo de habilitação:** o prazo do art. 5º (Dec. 49.090) foi **dilatado por 6 dias**, fixando **17/09/2025** como termo final.
2. **Efeitos retroativos:** a prorrogação **retroage a 11/09/2025**, evitando prejuízos a contribuintes que não conseguiram protocolar no lapso original.

Não há outras alterações de mérito (critérios, limites, documentos, forma de uso/transferência) — permanecem **integralmente** os comandos do Decreto nº 49.090/2025.

3) Regras operacionais (mantidas) - pontos de atenção

- **Quem pode habilitar:** contribuinte mineiro com exportações diretamente aos EUA de mercadorias com tarifa > 10%, e cujas exportações representem ≥ 10% do faturamento no período de referência.
- **Como habilitar:** SEI → DGF/Sufis (com cópias por e-mail institucional), anexando DCA-ICMS (se houver), planilha com NF-e/DU-E averbada e demonstrativo de faturamento.
- **Distribuição/limites:** teto **10% por contribuinte**; limite por 70% do saldo credor (EFD/DAPI) ou 100% do DCA-ICMS (o maior); liberação em 4 parcelas (set-dez/2025).
- **Uso do crédito transferido:** abatimento de até 30% do saldo devedor do ICMS do período; remanescente compensável depois.

4) Riscos, contingências e recomendações práticas

- **Prazo peremptório:** como o termo final foi 17/09/2025, habilitações fora desta data podem ser indeferidas - salvo demonstração de protocolo dentro da janela e/ou situações concretas cobertas pela retroatividade a 11/09/2025. Recomenda-se guardar comprovantes do SEI e do DT-e.
- **Prova da sobretarifa:** mantenha lastro documental (classificação do produto, operação de exportação, confirmação de tarifa > 10%), evitando glosas por “produto não afetado”.
- **Coerência de bases:** alinhe EFD/DAPI, DCA-ICMS e planilha NF-e/DU-E - divergências podem reduzir a parcela autorizada.
- **Compliance contínuo:** o uso a 30% do saldo devedor demanda gestão mensal do fluxo de apuração; controle de Registro 1200 da EFD e diligência no visto eletrônico da NF-e de transferência.
- **Seguimento setorial:** monitore comunicações adicionais da SEF/MG e eventuais portarias de operacionalização e rateio.

5) Quadro-resumo (Anexos/dispositivos-chave)

Norma	Anexos oficiais	Dispositivo-chave	Conteúdo (síntese)	Situação
Dec. 49.097/2025	Não possui	Art. 1º	Prorroga 6 dias o prazo do art. 5º do Dec. 49.090/2025: até 17/09/2025	Vigente, efeitos retroativos a 11/09/2025
Dec. 49.090/2025	Não possui	Art. 5º, caput	Protocolo de habilitação em 10 dias da publicação (via SEI à DGF/Sufis); docs mínimos	Vigente (com prazo prorrogado pelo Dec. 49.097.
Dec. 49.090/2025	Não possui	Art. 2º; Art. 8º	R\$ 100 mi (4 parcelas); uso de crédito transferido até 30% do saldo devedor	Vigente

Observação: Os decretos não trazem anexos próprios; a execução remete ao RICMS/MG (Dec. 48.589/2023) para controles (p.ex., Registro 1200 da EFD).

6) Referências oficiais (para conferência rápida)

- **Dec. 49.097/2025** - texto integral (ALMG): ementa, art. 1º (prazo até 17/09/2025) e art. 2º (retroatividade a 11/09/2025).
- **Dec. 49.090/2025** - texto integral (ALMG): definição de "sobretarifa > 10%"; montante e limites; art. 5º (habilitação em 10 dias e documentação); art. 8º (uso em 30% do saldo).
- **SEF/MG - notícia institucional (contexto e operacionalização)**: objetivos, rateio e habilitação.

7) Conclusão

O Decreto nº 49.097/2025 tem natureza pontual e saneadora: amplia por seis dias o prazo de habilitação previsto no art. 5º do Dec. 49.090/2025, fixando o termo final em 17/09/2025, com retroação a 11/09/2025, de modo a resguardar contribuintes exportadores afetados por sobretarifas dos EUA e assegurar o acesso ao programa estadual de transferência/uso de créditos acumulados de ICMS. Todos os demais requisitos material e procedimental - elegibilidade, documentos, limites e forma de utilização - permanecem inalterados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Prorroga o prazo para apresentação de pedido de habilitação para transferência ou utilização de crédito acumulado de que trata o *caput* do art. 5º do Decreto nº 49 090, de 1º de setembro de 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso II do § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, no item 2 do § 7º e no § 8º do art. 29 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O prazo estabelecido no *caput* do art. 5º do Decreto nº 49 090, de 1º de setembro de 2025, para protocolo do pedido de habilitação para transferência ou utilização de crédito acumulado, fica prorrogado por mais seis dias, encerrando-se no dia 17 de setembro de 2025

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de setembro de 2025

Belo Horizonte, aos 15 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.09.2025)

BOLE13457----WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - CT-e SIMPLIFICADO - CT-e-OS DE TRANSPORTADOR DE VALORES - DACTE OS ELETRÔNICO - REGRAS - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

DECRETO Nº 49.099, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 49.099/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), vem restringir o **CT-e Simplificado** ao **mesmo município de término**; (ii) disciplinar o

englobamento do CT-e-OS de transportador de valores “por UF de início e por município de término”; e (iii) tornar **regra a apresentação eletrônica do DACTE OS**, exigindo impressão **apenas** se o tomador solicitar **Decreto nº 49.099, de 17/09/2025 (ICMS)**, alinhamento aos Ajustes SINIEF 1/25, 8/25 e 17/25, respectivamente.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

EMENTA OBJETIVA

Base de conformidade nacional: Ajuste SINIEF 1/25 (CT-e OS), Ajuste SINIEF 8/25 (CT-e/CT-e Simplificado) e Ajuste SINIEF 17/25 (DACTE OS eletrônico).

O que mudou - trechos in verbis e comparativo “antes/depois”

1) CT-e (Seção II) - CT-e Simplificado (art. 97, §10, III, “b”)

- **Depois (novo texto):** “**b) terminem no mesmo município;**” (Decreto 49.099/2025).
- **Antes (vigência até 16/09/2025):** “b) terminem na mesma unidade federada;” - redação ainda vigente no Anexo V (atualizado até o Dec. 49.093/2025).

Leitura prática: o CT-e Simplificado fica **mais restrito**: agora o encerramento deve ocorrer **no mesmo município**, e não mais apenas na mesma UF. Alinha-se ao Ajuste SINIEF 8/25, que apertou o escopo do CT-e/CT-e Simplificado.

2) CT-e OS (Seção III) - Transportador de valores (art. 100, II)

- **Depois (novo texto):** “II – transportador de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas por unidade federada de início e por município de término do serviço, desde que dentro do período de apuração do imposto;” (Decreto 49.099/2025).
- **Antes (vigência até 16/09/2025):** “II – transportador de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;” (sem a segregação por UF de início e município de término).

Leitura prática: passa a ser **obrigatória a segmentação** do englobamento por **UF de início da prestação e município de término**, em linha com a evolução das regras do CT-e OS e integração com a GTV-e.

3) DACTE OS (art. 102, §3º) - Apresentação eletrônica como regra

- **Depois (novo texto):** “§ 3º - O DACTE OS poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, exceto quando solicitada sua impressão pelo tomador.” (Decreto 49.099/2025).
- **Antes (vigência até 16/09/2025):** “§ 3º – Exceto no caso de contingência com uso de Formulário de Segurança, ou quando solicitado pelo tomador, o DACTE OS poderá ser apresentado em meio eletrônico...” (havia exceção para contingência).

Leitura prática: consolida-se o **DACTE OS digital** como padrão, com **impressão apenas sob demanda do tomador**, aderindo ao Ajuste SINIEF 17/25.

Impactos práticos e orientações operacionais

1. Transportadores de valores (CT-e-OS)

- **Englobamento** agora **setorizado**: por **tomador, UF de início e município de término**, dentro do mesmo período de apuração.
- **Providências:** parametrizar o ERP/SEFAZ-WS para criar lotes por combinação (Tomador × UF início × Município término); revisar rotinas de **GTV-e → CT-e-OS** e reflexos na EFD ICMS/IPI (blocos C/D).

2. Operadores de CT-e/CT-e Simplificado

- O **CT-e Simplificado** só se aplica quando as prestações **terminarem no mesmo município** (além dos demais requisitos).
 - **Providências:** ajustar regras de elegibilidade; onde não couber o Simplificado, emitir **CT-e “cheio”**; revisar MDF-e e roteirização para evitar autuações.
3. **DACTE OS eletrônico por padrão**
- **Não imprimir** por rotina; **guardar** o DACTE OS em meio eletrônico com layout do **MOC**; **imprimir apenas se o tomador pedir**.
 - **Providências:** atualizar procedimentos internos, orientar equipes de operação/portaria, e revisar cláusulas contratuais com tomadores (exigências de documento físico).
4. **Vigência e compliance**
- **Vigência imediata** (na data da publicação). Recomenda-se registrar evidências de atualização de sistemas e **treinamentos** para mitigar risco fiscal.
 - Observação: no momento desta síntese, o Anexo V no portal da SEF-MG indicava consolidação **até o Dec. 49.096/2025**; aguarda-se atualização formal para refletir o Dec. 49.099/2025.

Quadro rápido “ANTES × DEPOIS”

- **CT-e Simplificado – critério de término** Antes: “mesma **unidade federada**” → Depois: “mesmo **município**”.
- **CT-e-OS (valores) – englobamento** Antes: englobar por tomador e período → Depois: englobar por **tomador + UF início + município término + período**.
- **DACTE OS – forma de apresentação** Antes: eletrônico, **salvo** contingência/FS ou pedido do tomador → Depois: **eletrônico por regra**, impressão **apenas** se o tomador exigir.

Checklist de adequação (recomendado)

- Atualizar regras de **elegibilidade do CT-e Simplificado** (fim no mesmo município).
- Parametrizar **englobamento** do **CT-e-OS (valores)** por **UF de início/município de término**.
- Tornar **DACTE OS eletrônico** padrão; manter rotina de **impressão sob demanda** do tomador.
- Atualizar **manuals internos, SOPs, e cláusulas contratuais** com tomadores.
- Arquivar evidências de **treinamento** e **alterações de sistema** (compliance).

Observações de segurança jurídica

- Os dispositivos **dialogam diretamente** com os Ajustes SINIEF **1/25, 8/25 e 17/25**, que padronizam nacionalmente CT-e, CT-e-OS e DACTE OS. Recomenda-se manter cópia desses atos nos dossiês de compliance fiscal.
- Para **auditorias** ou **fiscalizações**, conserve logs de geração/entrega de documentos eletrônicos (XML, protocolos de autorização, eventos, e comprovantes de entrega).

Fontes oficiais consultadas

- **RICMS/MG – Anexo V (versão oficial SEF-MG, até o Dec. 49.093/2025)** - arts. 97, §10, III, “b”; 100, II; 102, §3º (redações “antes”).
- **Página do RICMS/MG (SEF-MG)** - consolidação indicada **até o Dec. 49.096/2025** (aguardando atualização para refletir o Dec. 49.099/2025).
- **Ajustes SINIEF:** 1/25 (CT-e-OS), 8/25 (CT-e/CT-e Simplificado), 17/25 (DACTE OS eletrônico).

Nota de publicação: A íntegra oficial do **Decreto nº 49.099/2025** ainda não estava indexada nos portais SEF-MG/ALMG quando desta análise. O teor aqui tratado segue o **texto fornecido** e a **harmonização com os Ajustes SINIEF**. Recomenda-se arquivar o **DOE-MG** do dia da publicação para lastro documental.

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 1/25, de 11 de abril de 2025, SINIEF 8/25, de 11 de abril de 2025, e SINIEF 17/25, de 4 de julho de 2025,

DECRETA:

Art. 1º – A alínea “b” do inciso III do § 10 do art. 97 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97.
§ 10
III -
b) terminem no mesmo município;”

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 100 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.
II – transportador de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas por unidade federada de início e por município de término do serviço, desde que dentro do período de apuração do imposto;”

Art. 3º O § 3º do art. 102 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.
§ 3º O DACTE OS poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, exceto quando solicitada sua impressão pelo tomador.”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 17 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.09.2025)

BOLE13458---WIN/INTER

ICMS - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIO - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF/AGE Nº 5.942, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda e o Advogado-Geral do Estado, por meio da Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.942/2025, disciplina os procedimentos, critérios e requisitos operacionais da transação resolutiva de litígios envolvendo créditos tributários (ex.: ICMS) inscritos em dívida ativa do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei nº 25.144/2025 e do Decreto nº 49.081/2025.

A norma operacionaliza: (i) modalidades (adesão, proposta individual/conjunta), (ii) documentos, fluxo de habilitação e termo de transação, (iii) critérios de recuperabilidade do crédito,

(iv) limites de descontos e prazos de parcelamento, (v) uso de créditos acumulados de ICMS e precatórios, (vi) vedações e hipóteses de rescisão.

Base legal estruturante

- **Lei nº 25.144/2025**, que “dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa” e define modalidades, limites e diretrizes.
- **Decreto nº 49.081/2025**, que “dispõe sobre a transação resolutiva de litígios na cobrança de créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa” e remete à resolução conjunta da SEF e da AGE para detalhar entrada, formato da proposta, documentos e critérios de recuperabilidade.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1) Fundamentos normativos essenciais (trechos *in verbis*)

Lei nº 25.144/2025 (extratos):

- Finalidade e alcance:

“Este capítulo estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e outros entes estaduais [...] e os devedores [...] realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Estadual, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa.” (art. 1º).

- Modalidades de transação:

“Para os fins desta lei, são modalidades de transação as realizadas mediante: I – adesão [...] III – proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor [...]” (art. 2º, I e III).

- Parâmetros de regulamentação e critérios:

“No que concerne à transação de créditos de natureza tributária ou não tributária, resolução do Advogado-Geral do Estado [...] disciplinará [...] II – a exigência ou não de pagamento de entrada [...] IV – o formato e os requisitos da proposta [...] V – os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, que levará em conta [...] idade da dívida, capacidade de solvência do devedor, histórico de pagamentos [...]. §

1º – [...] ato conjunto do Advogado-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Fazenda, quando se tratar de créditos de natureza tributária.” (art. 13, caput, incisos II, IV, V e § 1º).

- Limites de redução e vedações:

“A transação não poderá: I – reduzir o montante principal do crédito de natureza tributária [...] II – implicar redução superior a 65% [...] ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º.” (art. 14, § 2º, I e II).

- Pequeno valor:

“Considera-se de pequeno valor o crédito [...] cujo montante não supere o limite de alçada para ajuizamento do executivo fiscal [...]” (art. 20).

- Rescisão:

“Implicam rescisão da transação: I – o descumprimento das condições [...] VII – o questionamento judicial sobre a matéria transacionada [...]” (art. 10, incisos I e VII).

Decreto nº 49.081/2025 (extratos):

- Abrangência e não subjetividade:

“A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o seu deferimento depende da verificação do cumprimento das exigências [...]” (art. 1º, par. único).

- Créditos elegíveis:

“[...] restringem-se àqueles [...] inscritos em dívida ativa e que [...] I – sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação [...] II – sejam de pequeno valor [...] **III – sejam objeto de relevante e disseminada controvérsia jurídica.” (art. 2º, I a III).

- Limites e prazos:

“Os descontos [...] não [podem] implicar redução superior a 65% do valor total [...] (art. 3º); poderá ser quitado à vista ou parcelado [...] com prazo máximo de 120 meses (art. 4º); pessoa natural, ME e EPP: até 70% e até 145 meses (art. 5º).”

- Meios de quitação (ICMS acumulado e precatórios):

“Admite-se a utilização de créditos acumulados [...] de ICMS [...] para compensação da dívida principal, multa e juros (limite de 25% do valor do débito) [...] e de precatórios [...] para compensação [...] condicionada ao pagamento, em moeda corrente, dos repasses aos municípios/terceiros e honorários.” (art. 6º, caput, § 1º e § 2º).

- Competência regulamentar conjunta e habilitação:

“Resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado disporá sobre entrada, formato e requisitos da proposta, documentos e critérios de recuperabilidade [...]. A formalização para adesão ocorrerá mediante requerimento de habilitação, disponível nas páginas da SEF e da AGE.” (art. 9º, I-IV; art. 10).

Observação sobre anexos: não há indicação, nas fontes oficiais consultadas, de anexos específicos publicados com a Resolução Conjunta 5.942/2025. Na ausência de anexo oficial divulgado, seguem quadros-síntese de apoio para consulta técnica.

2) Estrutura operacional da transação (como a Resolução 5.942/2025 organiza na prática)

2.1. Modalidades e canais

- **Por adesão (edital conjunto SEF/AGE):** condições objetivas e uniformes; adesão abrangendo todos os litígios sobre a tese (salvo cindibilidade inequívoca).
- **Proposta individual/conjunta:** iniciada pelo devedor ou pela AGE; termo assinado pelo Advogado-Geral do Estado (delegável).
- **Habilitação/adesão:** via requerimento eletrônico nos portais SEF/AGE (conforme Decreto).

2.2. Critérios de elegibilidade do crédito

- **Irrecuperável / difícil recuperação:** aferição por critérios objetivos (garantias, depósitos, probabilidade de êxito, idade da dívida, solvência e histórico do devedor, custos de cobrança).
- **Pequeno valor:** até o limite de alçada do executivo fiscal (Lei 19.971/2011).
- **Controvérsia jurídica relevante e disseminada:** litigiosidade ampla em torno de determinada tese.

2.3. Limites financeiros e prazos

- **Desconto máximo: 65%** (regra geral) - vedada a redução do principal tributário.
- **Público diferenciado (PF, ME, EPP e empresas em liquidação/falência):** até 70% e até 145 meses.
- **Parcelamento:** até 120 meses (regra) e outros prazos conforme edital/termo.

2.4. Meios de extinção/compensação admitidos

- **Créditos acumulados de ICMS:** compensação de principal, multa e juros, limitada a 25% do débito (exige homologação e observância do RICMS/MG).
- **Precatórios:** compensação de principal, multa e juros; exige pagamento em moeda dos repasses a terceiros e honorários.

2.5. Obrigações do devedor e efeitos processuais

- **Renúncia** a ações/recursos e requerimento de extinção do processo com resolução de mérito (CPC art. 487, III, "c").
- **Publicação** dos termos (com resguardo de sigilo econômico-financeiro).
- **Vedação** de restituição/compensação de pagamentos pretéritos e levantamento de depósitos (havendo trânsito em julgado favorável ao Estado).

2.6. Vedações e rescisão

- **Vedações:** redução do principal tributário; redução >65% (salvo exceções previstas em lei); transação para contribuinte contumaz (art. 52-A da Lei 6.763/1975); débitos do Simples Nacional regularmente declarados; débitos não inscritos.
- **Rescisão:** descumprimento de condições; esvaziamento patrimonial; questionamento judicial da matéria; dolo/fraude; efeitos: reconstituição do saldo com multas/juros.

3) Quadros de referência (apoio técnico)

Quadro A - Limites de desconto e prazos

Público/Condição	Desconto máximo	Prazo máximo
Regra geral (créditos tributários)	65%	120 meses
PF, ME e EPP; e empresas em liquidação/falência (créditos do art. 2º, I, do Decreto)	70%	145 meses
Observação	Vedada a redução do principal do tributo	Condições conforme edital/termo

Fontes: Decreto 49.081/2025, arts. 3º a 5º; Lei 25.144/2025, art. 14, § 2º.

Quadro B - Compensações admitidas

Meio	Abrangência	Condições-chave
Crédito acumulado de ICMS	Principal, multa e juros	Limite de 25% do débito; crédito homologado; observância do RICMS/MG (Anexo III).
Precatórios	Principal, multa e juros	Pagamento em moeda dos repasses a municípios/terceiros e honorários; requisitos de liquidez e exigibilidade.

Quadro C - Elegibilidade do crédito

Hipótese	Base
Irrecuperável/difícil recuperação (critérios objetivos: garantias, depósitos, êxito provável, idade da dívida, solvência/histórico, custo de cobrança)	Lei 25.144/2025, art. 13, V; Decreto 49.081/2025, art. 2º, I.
Pequeno valor (limite de alçada do executivo fiscal)	Lei 25.144/2025, arts. 20-22.
Controvérsia jurídica relevante/disseminada	Decreto 49.081/2025, art. 2º, III.

4) Procedimento prático (checklist para contadores e gestores)

1. **Diagnóstico do passivo:** consolidar débitos inscritos em dívida ativa (por CNPJ/inscrição estadual), identificar se se enquadram em: (i) irrecuperável/difícil, (ii) pequeno valor, (iii) controvérsia disseminada.
2. **Escolha da via:** Adesão (se houver edital aplicável) ou proposta individual/conjunta (caso a caso).
3. **Habilitação eletrônica:** preencher requerimento nos portais da SEF/AGE; anexar documentos comprobatórios (capacidade de pagamento, garantias, depósitos, situação processual).
4. **Modelagem financeira:** simular opções de entrada (se exigida), parcelas (até 120/145 meses), descontos possíveis (até 65%/70%), compensações (ICMS até 25%; precatórios).
5. **Efeitos processuais:** preparar desistências/renúncias e pedido de extinção do processo com mérito (CPC 487, III, "c").
6. **Governança e risco:** atestar que **não há** vedações (p. ex., contumaz do ICMS, débito não inscrito, redução do principal).
7. **Assinatura e acompanhamento:** termo é firmado pela AGE (delegável); monitorar adimplência para evitar rescisão e recomposição do saldo com multas/juros.

5) Pontos de atenção (segurança jurídica)

- **Não é direito subjetivo:** a Administração tem juízo de conveniência e oportunidade, dentro dos critérios objetivos previstos.
- **Publicidade com sigilo:** a Lei assegura publicidade das transações, resguardando dados econômico-financeiros do contribuinte.
- **Compatibilização federativa:** os convênios ICMS 210/23 e 53/25 são citados no Decreto, sinalizando aderência às diretrizes do CONFAZ.
- **Honorários:** transações implicam honorários (p.ex., nas hipóteses de pagamento, art. 25 da Lei 25.144/2025), além de eventuais honorários sucumbenciais e contratuais dos patronos.

6) Aplicações típicas e estratégias

- **ICMS com alta litigiosidade** (substituição tributária, créditos acumulados, benefícios, guerra fiscal): avaliar tese e grau de recuperabilidade para buscar adesão a edital ou proposta individual, maximizando desconto dentro do teto legal.
- **Passivos antigos com baixa chance de êxito:** uso de precatórios ou crédito acumulado (ICMS) para reduzir exposição de caixa, respeitando limites e condições.
- **ME/EPP e PF:** condições mais favoráveis (desconto até 70%; até 145 meses), relevantes para regularização e retomada de conformidade.

7) Perguntas frequentes (FAQ técnico)

1) Posso reduzir o principal do ICMS?

Não. A redução do principal tributário é vedada. Descontos alcançam multas, juros e acréscimos (e honorários, na forma da lei).

2) Posso usar 100% de crédito acumulado de ICMS para quitar?

Não. O uso é limitado a 25% do valor do débito transacionado.

3) Há situações que impedem a transação?

Sim: p.ex., contribuinte contumaz do ICMS; débitos não inscritos; redução >65% (salvo exceções legais).

4) Como início?

Por edital de adesão (quando existir) ou proposta individual, sempre mediante habilitação via portais SEF/AGE (conforme Decreto).

8) Conclusão executiva

A Resolução Conjunta SEF/AGE nº 5.942/2025 complementa a Lei nº 25.144/2025 e o Decreto nº 49.081/2025, fornecendo o manual operacional para a transação de créditos tributários inscritos em dívida ativa em Minas Gerais. O desenho conjuga limites claros de concessão (65%/70%; 120/145

meses), ferramentas de quitação (créditos ICMS e precatórios) e critérios objetivos de recuperabilidade, preservando a discricionariedade motivada do Estado e a segurança jurídica dos contribuintes que buscam regularização com conformidade e previsibilidade.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Disciplina a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e outros entes estaduais cuja representação incumba à Advocacia-Geral do Estado - AGE, prevista na Lei Estadual nº 25.144, de 9 de janeiro de 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA e o ADOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições previstas no inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, nas Leis Complementares nº 83, de 28 de janeiro de 2005, e nº 151, de 17 de dezembro de 2019, e na Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 156 e no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, nos arts 1º e 13 da Lei Estadual nº 25.144, de 9 de janeiro de 2025, no Decreto Estadual nº 49.081, de 1º de agosto de 2025, e no Convênio ICMS 210/23, de 8 de dezembro de 2023,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I **DA TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 1º Esta resolução conjunta disciplina, nos termos do § 1º do art.13 da Lei Estadual nº 25.144, de 9 de janeiro de 2025, o formato e os requisitos da transação resolutiva de litígios na cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e outros entes estaduais cuja representação incumba à Advocacia-Geral do Estado – AGE, bem como os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas e as situações em que a transação será realizada somente por adesão.

Parágrafo único. A transação não constitui direito subjetivo do devedor, e o deferimento do seu pedido depende da verificação, pela AGE, do cumprimento das exigências previstas na Lei Estadual nº 25.144, de 2025, regulamentos, resoluções e editais aplicáveis.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 2º São princípios aplicáveis à transação na cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa:

- I – presunção de boa-fé do contribuinte;
- II – concorrência leal entre os contribuintes;
- III – estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;
- IV – redução da litigiosidade;
- V – menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e da atuação judicial do Estado;
- VI – adequação dos meios de cobrança ao grau de recuperabilidade dos créditos tributários inscritos na dívida ativa;
- VII – autonomia de vontade das partes na celebração do acordo de transação;
- VIII – atendimento ao interesse público;
- IX – isonomia;
- X – capacidade de solvência do devedor;
- XI – moralidade;
- XII – razoável duração dos processos;
- XIII – eficiência;
- XIV – publicidade e transparência ativa, ressalvada a não divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Parágrafo único. O evento contrário à boa-fé objetiva, por viciar a manifestação de vontade do Estado, implicará a rescisão unilateral da transação, sem prejuízo da cobrança administrativa das diferenças apuradas e de eventual repercussão em outras esferas de responsabilização.

Art. 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação, em meio eletrônico, de todos os termos de transação celebrados por contribuintes pessoas físicas e jurídicas, contendo informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente:

I – extrato de todos os termos de transação tributária, indicando, individualmente:

- a) o devedor;
- b) o valor originário da dívida;
- c) o prazo de pagamento deferido;
- d) o objeto do crédito em cobrança;

II – valor global originário e liquidado dos créditos objeto de transações tributárias;

III – valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias

Art. 4º São objetivos da transação na cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa:

I – viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II – fortalecer o ingresso de recursos para a execução de políticas públicas;

III – equilibrar os interesses das partes na cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV – tornar a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa menos gravosa aos entes estaduais e aos devedores;

V – promover a desjudicialização e a redução da litigiosidade tributária.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em edital ou na proposta individual ou conjunta, em quaisquer das modalidades de transação de que trata esta resolução conjunta, o devedor obriga-se a:

I – consolidar na transação todos os créditos tributários não quitados de sua responsabilidade, por núcleo de inscrição estadual, por número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de forma a alcançar todos os créditos tributários elegíveis inscritos em dívida ativa de responsabilidade do interessado para a modalidade de transação adotada;

II – fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à AGE conhecer sua situação econômica ou fatos que possam implicar a rescisão do acordo;

III – não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

IV – declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos ou, então, que reconhece essa utilização, se for o caso, nas hipóteses em que houver decisão judicial, ainda que deferida em caráter provisório, que tenha por pedido ou causa de pedir tal utilização;

V – declarar que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito, se for o caso;

VI – declarar que não alienará nem onerará bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida comunicação e concordância da AGE;

VII – efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta resolução conjunta, no edital ou na proposta individual ou conjunta;

VIII – renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX – reconhecer a procedência dos pedidos de redirecionamento, bem como de reconhecimento de grupo econômico e sucessão empresarial, nas execuções fiscais e ações ordinárias propostas pela AGE, que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de petição nos respectivos autos judiciais;

X – reconhecer a procedência dos pedidos deduzidos em ação cautelar fiscal ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica que tenham por objeto os créditos incluídos

na transação, por meio de requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "a" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 2015;

XI – dar-se por citado em execuções fiscais que cobrem em juízo os créditos transacionados;

XII – entregar, quando solicitada, relação de seus dez maiores clientes;

XIII – peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, inclusive em fase recursal, noticiando a celebração do ajuste e informando expressamente que arcará com o pagamento da verba de sucumbência devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança;

XIV – anuir com a utilização, pela AGE, de todos os documentos exigidos na transação, resguardado o sigilo;

XV – desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos, juntando os respectivos documentos comprobatórios nos autos dos processos administrativos das transações individuais;

XVI – manter regularidade perante a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, regularizando, no prazo máximo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§ 1º Serão devidos, pelo requerente, honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor do crédito transacionado após eventual redução, observados o mesmo número de parcelas e datas de vencimento do crédito acordado.

§ 2º O pagamento de honorários, na forma do § 1º, exclui a incidência dos honorários de sucumbência, inclusive recursais, de que tratam os arts. 85 e 90 da Lei Federal nº 13.105, de 2015, já fixados ou a serem fixados nas ações judiciais promovidas pelo sujeito passivo para discussão do crédito, os quais não serão devidos pelo requerente.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às ações judiciais transitadas em julgado na data do requerimento de transação, cujos honorários de sucumbência já fixados serão devidos pelo requerente, cumulativamente.

§ 4º Mediante parecer da AGE e no interesse e na conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário de Estado de Fazenda excluir, quando for o caso, crédito tributário da consolidação prevista no inciso I do *caput*, sendo vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo Processo Tributário Administrativo - PTA.

§ 5º Adicionalmente às obrigações constantes neste artigo, poderão ser previstas outras obrigações no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que estejam sendo discutidos.

Art. 6º São obrigações da AGE:

I – fundamentar suas decisões, em especial as que tratem das situações impeditivas à transação e das circunstâncias relativas à condição do devedor perante a dívida ativa;

II – presumir a boa-fé do contribuinte em relação às declarações prestadas no momento da adesão à transação proposta pela AGE;

III – notificar o contribuinte, nos termos previstos em resolução do Advogado-Geral do Estado, sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício sanável;

IV – tornar públicas as transações firmadas com os contribuintes, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES

Art. 7º As modalidades de transação previstas na Lei Estadual nº 25.144, de 2025, poderão envolver, observados os limites previstos na referida lei:

I – a concessão de descontos nas multas e nos juros relativos a créditos de natureza tributária a serem transacionados, que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos nesta resolução conjunta e seu Anexo Único;

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória;

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV – a utilização de créditos acumulados, próprios ou de terceiros, decorrentes de operações de exportação, de diferimento ou de redução de base de cálculo, nos termos dos arts. 1º e 4º do

Anexo III do Decreto Estadual nº 48.589, de 22 de março de 2023, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, da multa e dos juros, observadas as demais condições estabelecidas no referido anexo;

V – a utilização, nos termos da Lei Estadual nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida tributária principal, da multa e dos juros, condicionada ao pagamento em moeda corrente das parcelas inerentes aos repasses pertencentes aos Municípios ou a outras entidades públicas que não o Estado, observado o disposto em resolução do Advogado-Geral do Estado.

Parágrafo único. A utilização de créditos acumulados a que se refere o inciso IV do *caput* fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito

Art. 8º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento de créditos de natureza tributária, aplica-se o disposto nos incisos I e VI do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que o contribuinte, durante todo o ajuste, cumpra as exigências estipuladas na celebração.

CAPÍTULO V DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art. 9º Enquanto não formalizada pelo devedor e aceita pela AGE, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta resolução conjunta, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único. O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos ou eventual rescisão.

Art. 10. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

Parágrafo único. A proposta de transação deferida implica a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na respectiva legislação e em regulamentos, resoluções e editais aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da Lei Federal nº 13.105, de 2015, especialmente de seus arts 389 a 395, de modo a constituir confissão irrevogável e irrevogável dos créditos abrangidos pela transação.

Art. 11. A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 12. Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art. 13. É vedada a transação que:

I – envolva débitos tributários não inscritos em dívida ativa;

II – dispense, total ou parcialmente, o montante principal do crédito de natureza tributária, assim compreendido o seu valor originário;

III – conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor contumaz do pagamento do ICMS de que trata o art. 52-A da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

IV – envolva débito tributário integralmente garantido por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda Pública Estadual;

V – envolva o adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, previsto na Lei Estadual nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011;

VI – importe em crédito para o devedor dos débitos transacionados;

VII – implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, ressalvadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 25.144, de 2025, e nesta resolução conjunta;

VIII – envolva débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

IX – conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses, ressalvadas as exceções constantes na Lei Estadual nº 25.144, de 2025;

X – tenha por objeto débitos tributários de devedor com transação rescindida nos últimos dois anos, contados da data da rescisão, ou que já tenham sido objeto de transação;

XI – tendo efeito prospectivo, resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação

§ 1º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso VII do *caput* será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até cento e quarenta e cinco meses, relativamente aos débitos tributários devidos na qualidade de contribuinte ou responsável tributário, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes do Regime Especial Unificado do Simples Nacional, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006

§ 2º Na hipótese de transação que envolva créditos tributários devidos por empresas em liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, a redução máxima de que trata o inciso VII do *caput* será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até cento e quarenta e cinco meses, independentemente do porte da empresa

§ 3º Fica vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação previstas na Lei Estadual nº 25.144, de 2025, e nesta resolução conjunta com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 4º A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

CAPÍTULO VII

DA TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CLASSIFICADOS COMO IRRECUPERÁVEIS OU DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO

Seção I

Da Mensuração do Grau de Recuperabilidade da Dívida

Art. 14. As transações serão conferidas de acordo com o grau de recuperabilidade da dívida apurado por meio do rating da SEF, quando se tratar de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como, nos demais casos, por meio de análise e apuração das garantias dos débitos ajuizados, inclusive depósitos judiciais, quantidade de dívidas suspensas e parceladas, histórico de pagamentos do interessado e tempo de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Art. 15. Em se tratando de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, os créditos a serem transacionados serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, observados os critérios estabelecidos no Anexo Único, sendo:

I – créditos recuperáveis: créditos classificados com nota superior a cinco pontos;

II – créditos de difícil recuperação: créditos classificados com nota superior a três e até cinco pontos;

III – créditos irrecuperáveis: créditos classificados com nota entre zero e até três pontos.

Art. 16. Subsidiariamente, não se tratando de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, bem como no caso de não ser possível aferir o grau de recuperabilidade do crédito tributário a ser transacionado nos termos do art. 15 desta resolução, a classificação do crédito tributário será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$NF = G + H + I$$

(NF = nota final; G = nota de garantias, suspensões e parcelamentos; H = nota para o histórico de pagamentos e I = nota para a idade da dívida)

§ 1º Consideram-se:

I – créditos recuperáveis, os pertencentes a devedores com nota final um ou superior;

II – créditos irrecuperáveis, os pertencentes a devedores com nota final zero

§ 2º As notas de que trata o *caput* são atribuídas da seguinte forma:

I – para o critério referente às garantias:

a) nota um para devedores que tenham, na data da proposta, entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor total atualizado de sua dívida inscrita garantido por penhora válida e líquida, parcelado ou suspenso;

b) nota zero para devedores que tenham, na data da proposta, entre zero e 9,99% (nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do valor total atualizado de sua dívida inscrita garantido por penhora válida e líquida, parcelado ou suspenso;

II – para o critério referente ao histórico de pagamentos:

a) nota um para devedores que tenham recolhido, nos últimos três anos, entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

b) nota zero para devedores que tenham recolhido, nos últimos três anos, entre zero e 9,99% (nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

III – para o critério referente à idade da dívida:

a) nota um para devedores que tenham entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor total da dívida inscrita nos últimos cinco anos, apurado na data da proposta;

b) nota zero para devedores que tenham entre zero e 9,99% (nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do valor total da dívida inscrita nos últimos cinco anos, apurado na data da proposta.

Art. 17. As obrigações de devedores em liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência serão classificadas como créditos irrecuperáveis, independentemente das notas de que tratam os arts 15 e 16 desta resolução.

Art. 18. Caso o sujeito passivo integre grupo econômico reconhecido em decisão administrativa ou judicial, ainda que em sede de tutela provisória, bem como nos casos de constatação de sucessão de direito ou de fato, assim reconhecido, nesse último caso, por decisão judicial, ainda que provisória, será adotada, para fins de mensuração do grau de recuperabilidade da dívida, a média da nota de todos os contribuintes que compõem o grupo ou estejam envolvidos na sucessão, conforme critérios estabelecidos nos arts 14 a 16 desta resolução.

Seção II

Do Pedido de Revisão quanto ao Grau de Recuperabilidade da Dívida

Art. 19. O sujeito passivo poderá apresentar pedido de revisão quanto à classificação do grau de recuperabilidade de seus débitos, cuja decisão será de competência da AGE Art. 20 – O pedido de revisão será apresentado no prazo máximo de quinze dias úteis, contados:

I – no caso de proposta de transação por adesão, da data em que o contribuinte tomar conhecimento do grau de recuperabilidade;

II – no caso de proposta de transação individual, da data em que notificado o contribuinte pela AGE.

Art. 21. O pedido de revisão, em qualquer caso, deverá ser apresentado eletronicamente, com indicação expressa dos fatos, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios, que justifiquem a necessidade da alteração da classificação.

Art. 22. Ao receber o pedido de revisão a que se referem os arts 19 a 21 desta resolução, a AGE deverá:

I – verificar se o contribuinte apresentou todas as informações e os documentos necessários à análise do pedido;

II – quando o pedido de revisão for referente à classificação obtida através do rating da SEF, encaminhar para análise prévia pelo referido órgão;

III – decidir quanto à procedência ou não do pedido, com a devida notificação do interessado.

Parágrafo único. A decisão da AGE não admite novo pedido de revisão.

Art. 23. Julgado procedente o pedido de revisão, a AGE apresentará nova classificação do grau de recuperabilidade das dívidas do contribuinte.

Seção III

Dos Descontos Aplicáveis aos Créditos Irrecuperáveis e aos Créditos de Difícil Recuperação e do Prazo Máximo para Quitação

Art. 24. Preservado o montante principal do crédito, assim compreendido o seu valor originário:

I – para os créditos considerados irrecuperáveis na data do deferimento, nos termos desta resolução conjunta e de seu Anexo Único, o desconto será de até:

a) 80% (oitenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, para pagamentos em parcela única ou em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas;

b) 70% (setenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, para pagamentos em até vinte e quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas;

c) 60% (sessenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, para pagamentos em até sessenta parcelas iguais, mensais e sucessivas;

d) 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, para pagamentos acima de sessenta parcelas iguais, mensais e sucessivas, até o limite máximo previsto na Lei Estadual nº 25.144, de 2025, e nesta resolução conjunta;

II – para os créditos considerados de difícil recuperação na data do deferimento, nos termos desta resolução conjunta e de seu Anexo Único, o desconto será de até:

a) 70% (setenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, para pagamentos em parcela única ou em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas;

b) 60% (sessenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, para pagamentos em até vinte e quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas;

c) 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, para pagamentos em até sessenta parcelas iguais, mensais e sucessivas;

d) 40% (quarenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, para pagamentos acima de sessenta parcelas iguais, mensais e sucessivas, até o limite máximo previsto na Lei Estadual nº 25.144, de 2025, e nesta resolução conjunta.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não poderão implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados.

§ 2º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução do total dos créditos a serem transacionados prevista neste artigo será de até 70% (setenta por cento).

§ 3º Na hipótese de transação que envolva empresa em processo de liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, a redução total dos créditos a serem transacionados prevista neste artigo será de até 70% (setenta por cento), independentemente do porte da empresa.

Seção IV Do Pagamento Parcelado

Art. 25. O prazo de quitação do parcelamento na transação será de até cento e vinte meses.

§ 1º O prazo máximo previsto neste artigo será de até cento e quarenta e cinco meses, nas hipóteses de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte ou empresas em processo de liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, independentemente do porte da empresa.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, será aplicada a taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 3º É admitida a transferência de saldo de parcelamento em curso para o parcelamento com as reduções previstas nesta resolução conjunta, observado o seguinte:

I – será apurado o saldo devedor remanescente do parcelamento original, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas;

II – serão mantidas as garantias vinculadas ao parcelamento original.

Art. 26. O parcelamento recairá sobre o valor total do crédito tributário consolidado, incluindo juros, multas e outros acréscimos legais, na data do requerimento de habilitação, deduzindo-se os valores correspondentes aos percentuais de redução previstos nesta resolução conjunta, observado o seguinte:

I – a entrada prévia corresponderá ao mesmo valor das demais parcelas, ressalvada disposição em contrário no termo, e constituirá requisito necessário para a efetivação do parcelamento;

II – a entrada prévia, paga em moeda corrente, deverá ser recolhida até o último dia útil do mesmo mês da celebração da transação;

III – as demais parcelas deverão ser recolhidas até o penúltimo dia útil do mês de seu vencimento;

IV – o valor da parcela não será inferior a R\$ 2 000,00 (dois mil reais).

Art. 27. O descumprimento do parcelamento ou de quaisquer compromissos assumidos na transação implica o afastamento dos benefícios concedidos e a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas e dos juros que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

Parágrafo único. Considera-se descumprido o parcelamento quando o contribuinte deixar de pagar:

I – três parcelas, consecutivas ou não;

II – qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final de Vencimento.

CAPÍTULO VIII

DO FORMATO E DOS REQUISITOS DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Seção I

Da Transação por Adesão à Proposta da Advocacia-Geral do Estado

Art. 28. O contribuinte poderá transacionar os débitos inscritos em dívida ativa mediante adesão à proposta da AGE

Art. 29. A transação por adesão de créditos de natureza tributária será realizada por meio de edital conjunto da AGE e da SEF

§ 1º O edital deverá conter:

I – o prazo para adesão;

II – os critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa;

III – os critérios impeditivos à transação por adesão, quando for o caso;

IV – as modalidades de transação por adesão à proposta da AGE;

V – os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos devedores, bem como as concessões previstas no art. 7º desta resolução;

VI – a descrição do procedimento para adesão à proposta formulada pela AGE;

VII – as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação.

§ 2º O edital será publicado na imprensa oficial e no sítio da AGE disponível na internet.

§ 3º A transação por adesão implica a aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas no edital, que especificará, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível.

§ 4º A transação de débitos cujo valor consolidado seja inferior ao previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 19 971, de 27 de dezembro de 2011, será realizada exclusivamente por adesão.

Art. 30. A transação por adesão à proposta da AGE será realizada preferencialmente por meio eletrônico, na plataforma indicada no edital.

Art. 31. Ao aderir à proposta de transação formulada pela AGE, o devedor deverá, além de cumprir as obrigações previstas nesta resolução conjunta, atender às exigências e às obrigações adicionais previstas no edital.

Seção II

Da Transação Individual

Art. 32. Poderão propor ou receber proposta de transação individual:

I – devedores de ICMS cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa seja superior a um milhão e quinhentas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemg;

II - devedores dos demais créditos tributários inscritos em dívida ativa cujo valor consolidado seja superior ao previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 19 971, de 2011;

III - autarquias e outros entes estaduais cuja representação incumba à AGE, por força de lei ou de convênio, desde que previamente autorizados;

IV - União, Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da Administração Indireta.

§ 1º Os limites de que trata este artigo serão calculados considerando o valor total por núcleo de inscrição estadual, por inscrição no CPF ou por número do CNPJ.

§ 2º Para as transações individuais, havendo dúvidas não sanadas por meio dos canais oficiais de atendimento, poderão ser agendadas reuniões com pautas pré-definidas.

Art. 33. A proposta de transação individual formulada pelo devedor deverá conter:

I – qualificação completa do requerente e, tratando-se de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores, representantes legais e empresas que integrem o mesmo grupo econômico;

II – plano de recuperação fiscal e documentos que suportem suas alegações;

III – relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de transação, inclusive de terceiros, observada a ordem de preferência estipulada na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV – declaração de que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos ou, então, que reconhece essa utilização, se for o caso, nas hipóteses em que houver decisão judicial, ainda que deferida em caráter provisório, que tenha por pedido ou causa de pedir tal utilização;

V – declaração de que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;

VI – declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à AGE;

VII – declaração de que reconhece a existência de grupo econômico, nas hipóteses de procedência do pedido formulado pelo ente público em medidas judiciais por este ajuizadas, como ação cautelar fiscal e incidente de desconsideração da personalidade jurídica

§ 1º Poderão ser exigidas, a exclusivo critério da AGE, observadas as circunstâncias do caso concreto ou da proposta:

I – demonstrações contábeis elaboradas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

f) outros elementos pertinentes;

II – relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III – relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no país e no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica de direito público ou integrante da Administração Pública Indireta, são dispensados os documentos previstos nos incisos IV a VII do *caput*

§ 3º Havendo reconhecimento da utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, nos termos do inciso IV do *caput*, a aceitação da transação fica condicionada à concordância dos reais beneficiários e dos que obtiveram proveito econômico, ainda que indireto, em serem corresponsabilizados pelos débitos transacionados.

§ 4º Havendo reconhecimento da alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, nos termos do inciso V do *caput*, a aceitação da transação fica condicionada à oferta dos referidos bens em garantia do pagamento dos débitos transacionados.

§ 5º Sendo juridicamente impossível ou inviável a utilização, em garantia, dos bens de que trata o § 4º, o devedor deverá indicar outros bens em valor equivalente ao dos bens alienados, onerados ou ocultados com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, inclusive de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceito pela AGE.

Art. 34. No caso de não preenchimento das condições descritas no Art. 32 ou não apresentados os documentos descritos no art. 33, ambos desta resolução, o contribuinte deverá ser notificado para, no prazo de dez dias úteis, sanar o vício, quando cabível, sob pena de indeferimento do pedido de transação.

Art. 35. O devedor não poderá apresentar proposta individual de transação quando houver edital para adesão similar em vigor.

Seção III

Da Transação Individual Simplificada do ICMS

Art. 36. A transação individual simplificada se aplica aos devedores de ICMS cujos créditos tributários estejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos dos critérios estabelecidos nesta resolução conjunta e seu anexo único.

§ 1º A adesão, no caso de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dar-se-á, para pagamento em moeda corrente, mediante acesso ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – Siare, disponível nas páginas da AGE e da SEF na internet, observado o seguinte procedimento:

I – o devedor interessado deverá acessar o Siare e verificar todos os créditos tributários de ICMS de sua responsabilidade que são elegíveis para a transação simplificada;

II – em caso de interesse na transação, deverá o contribuinte especificar a forma de pagamento em espécie, se à vista ou parcelado, anuir com os termos padrão do acordo disponibilizado na plataforma de acesso e solicitar, eletronicamente, a transação de todos os créditos elegíveis.

§ 2º A transação simplificada será realizada exclusivamente pela forma eletrônica disposta neste artigo, não sendo cabível pedido de transação individual.

§ 3º Alternativamente, nos casos em que o contribuinte não possua acesso ao Siare, o pedido de transação simplificada ocorrerá conforme o seguinte procedimento:

I – o devedor interessado deverá acessar as páginas da AGE ou da SEF na internet e verificar todos os créditos tributários de sua responsabilidade que são elegíveis para a transação individual simplificada;

II – em caso de interesse na transação, deverá o contribuinte preencher os termos do requerimento disponibilizado na internet e protocolá-lo junto à unidade da AGE competente.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a apresentação de proposta individual de transação simplificada de crédito tributário de ICMS quando o interessado pretender a utilização das modalidades de pagamento previstas nos incisos IV e V do art. 7º desta resolução, bem como nos casos em que for necessário aferir o grau de recuperabilidade do crédito, nos termos do art. 16 desta resolução, mediante apresentação de requerimento específico, acompanhado dos documentos comprobatórios necessários.

CAPÍTULO IX

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 37. O Estado de Minas Gerais, representado pela AGE, poderá propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, após manifestação conclusiva da AGE.

Art. 38. O edital de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica conterà as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

Parágrafo único. Além das exigências previstas no art. 5º desta resolução, o edital a que se refere o caput:

I – poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial;

b) os períodos de competência a que se refiram;

II – estabelecerá a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável tributário ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

Art. 39. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Art. 40. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o contribuinte poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido nesta resolução conjunta

§ 1º A solicitação de adesão deverá abranger todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 2º O contribuinte que aderir à transação deverá:

I – requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 2015;

II – sujeitar-se, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela administração tributária à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente vinculante, nos termos dos incisos I a IV do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

§ 3º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 41. São vedadas:

I – a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito;

II – a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

Art. 42. A AGE poderá propor a transação resolutiva de litígios tributários que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, sendo necessário:

I – avaliar a adequação do objeto da proposta aos critérios que identificam a controvérsia jurídica como relevante e disseminada;

II – analisar se a medida é vantajosa diante das concessões recíprocas da transação, sem prejuízo de outros critérios inerentes à legalidade ou à constitucionalidade da controvérsia, cotejando o objeto da discussão, quando houver, com:

a) discussões correlatas ou similares já decididas em sede de precedente qualificado de que trata o art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 2015;

b) a jurisprudência atual sobre o tema no âmbito do contencioso judicial;

III – apresentar, mediante consulta realizada à SEF, estimativa de arrecadação e reduções concedidas, relativamente aos créditos sob sua administração, bem como coletar informações sobre o universo de processos judiciais conhecidos;

IV – avaliar, mediante consulta realizada à SEF, eventuais impactos da proposta na arrecadação, fiscalização ou administração do tributo objeto da transação ou em relação aos demais potencialmente afetados;

V – verificar se a proposta versa sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados.

Art. 43. Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada aquela que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa e, preferencialmente, ainda não afetadas a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos moldes dos arts 1 036 e seguintes da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

§ 1º A controvérsia será considerada disseminada quando se constate a existência de:

I – demandas judiciais envolvendo partes e advogados distintos, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG;

II – mais de cinquenta processos judiciais, referentes a sujeitos passivos distintos;

III – incidente de resolução de demandas repetitivas cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Tribunal processante;

IV – demandas judiciais que envolvam parcela significativa dos contribuintes integrantes de determinado setor econômico ou produtivo.

§ 2º A relevância de uma controvérsia estará suficientemente demonstrada quando houver impacto econômico igual ou superior a vinte milhões de Ufemgs, considerando a totalidade dos processos judiciais pendentes conhecidos.

CAPÍTULO X

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENO VALOR

Art. 44. Considera-se crédito tributário de pequeno valor, para fins de transação por adesão, aquele:

I – cujo montante não supere o limite de alçada fixado para ajuizamento do respectivo executivo fiscal, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 19.971, de 2011;

II – que envolva débitos inscritos em dívida ativa há mais de dois anos na data da publicação do edital.

Art. 45. A transação de que trata este capítulo poderá contemplar, nos termos do edital, isolada ou cumulativamente, os seguintes benefícios:

I – a concessão de descontos nas multas e nos juros, observado o limite máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito a ser transacionado;

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluída a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de cento e vinte meses;

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições

§ 1º A concessão de descontos poderá ser proporcionalmente inversa ao prazo concedido para cumprimento da transação e ao prazo de prescrição do crédito a ser transacionado.

§ 2º A proposta de transação referida no caput poderá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

§ 3º O prazo para o pagamento observará o valor mínimo das parcelas estabelecido em edital.

§ 4º Não se aplicam à transação de crédito tributário de pequeno valor as disposições referentes à transação dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação constantes nas Seções I, II e III do Capítulo VII desta resolução

CAPÍTULO XI DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 46. Implica a rescisão da transação:

I – o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos, inclusive em relação às garantias, pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios;

II – o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final de seu vencimento;

III – a constatação, pela AGE, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivo e consideradas para celebração da transação;

IV – a constatação, pela AGE, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

V – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI – a prática de conduta criminoso na sua formação;

VII – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto da transação;

VIII – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

IX – a não observância de quaisquer disposições previstas na Lei Estadual nº 25.144, de 2025, no termo de transação ou no edital;

X – a declaração incorreta, na data de adesão, da existência ou do valor atualizado do depósito judicial, crédito em precatório, ou de créditos acumulados, próprios ou de terceiros, decorrentes de operações de exportação, de diferimento ou de redução de base de cálculo de ICMS, para fins de abatimento do saldo devedor;

XI – a omissão sobre a existência de decisão judicial, ainda que em caráter provisório, reconhecendo o grupo econômico ou a sucessão, a pedido do Estado;

XII – qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação, exceto nas hipóteses do art. 1º da Lei Estadual nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018;

XIII – a contrariedade à decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração no caso de transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica;

XIV – a não formalização da garantia, se exigível, nos autos judiciais.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso V do *caput*, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela AGE, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 10 da Lei Estadual nº 25.144, de 2025

Art. 47. A rescisão da transação:

I – implica o afastamento dos benefícios concedidos, com a devida reconstituição do saldo devedor do crédito tributário transacionado com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas e dos juros que eventualmente tenham sido reduzidos, e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital;

II – autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

III – impede o devedor, pelo prazo de dois anos contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, ressalvada a hipótese de rescisão prevista no inciso V do art.

46 desta resolução, caso em que a nova transação poderá ser requerida antes desse prazo pela massa falida.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta resolução conjunta, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem

Art. 49. Qualquer recolhimento efetuado em transação, integral ou parcial, embora autorizado pela AGE, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do credor de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 50. Aos parcelamentos da transação aplicam-se subsidiariamente as normas aplicáveis ao Sistema de Parcelamento Fiscal do Estado de Minas Gerais disciplinado pela Resolução Conjunta SEF/AGE nº 4 560, de 28 de junho de 2013.

Art. 51. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE A MENSURAÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DA DÍVIDA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As transações tributárias de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS serão conferidas de acordo com a nota atribuída por meio do rating, que leva em consideração o risco de inadimplência e a liquidez do crédito tributário.

Art. 2º As notas serão atribuídas ao contribuinte e ao crédito tributário a ele pertencente, de acordo com critérios quantitativos e qualitativos com pesos de medida, apurando-se, ao final, a nota conjunta, conforme disposto neste anexo.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS E DOS PESOS PARA AFERIÇÃO DAS NOTAS

Art. 3º A nota do contribuinte será aferida mediante a análise dos seguintes critérios:

I – situação cadastral, ao qual será atribuído peso três;

II – histórico de omissão de recolhimento do ICMS, ao qual será atribuído peso dois;

III – relação entre o faturamento anual e a dívida consolidada, ao qual será atribuído peso quatro;

IV – data de inscrição estadual, ao qual será atribuído peso um;

V – relação entre a dívida suspensa ou parcelada e a dívida consolidada, ao qual será atribuído peso quatro.

Art. 4º A nota do crédito tributário será aferida mediante a análise dos seguintes critérios:

I – garantia do crédito, ao qual será atribuído peso três;

II – quantidade de parcelas do último parcelamento, ao qual será atribuído peso dois;

III – relação entre o saldo tributo e o valor original do tributo, ao qual será atribuído peso três;

IV – tempo de inscrição em dívida ativa sem garantia integral, ao qual será atribuído peso dois

Art. 5º Tratando-se de crédito tributário parcelado, a nota atribuída observará também os seguintes critérios:

I – garantia do parcelamento, ao qual será atribuído peso dois;

II – situação do parcelamento, ao qual será atribuído peso quatro;

III – relação entre o saldo tributo e o valor original do tributo, ao qual será atribuído peso dois;

IV – tempo de inscrição em dívida ativa, ao qual será atribuído peso dois

CAPÍTULO III DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA POR CRITÉRIO

Seção I Da Nota do Contribuinte

Art. 6º O critério Situação Cadastral considera a melhor situação cadastral dentre as inscrições vinculadas ao núcleo do CNPJ Parágrafo único – Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para inscrições ativas;

II – setenta e cinco centésimos de ponto para inscrições baixadas;

III – cinquenta centésimos de ponto para inscrições bloqueadas espontaneamente;

IV – vinte e cinco centésimos de ponto para inscrições bloqueadas compulsoriamente;

V – zero ponto para inscrições canceladas.

Art. 7º O critério Histórico de Omissão de Recolhimento do ICMS avalia os Processos Tributários Administrativos – PTAs de série 03, referentes a omissões no recolhimento do ICMS, verificando a existência de parcelamento e o tempo de inadimplência.

Parágrafo único. Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para os contribuintes que não possuem PTAs de série 03 abertos ou parcelados;

II – setenta e cinco centésimos de ponto para os contribuintes que possuem todos os PTAs de série 03 parcelados;

III – cinquenta centésimos de ponto para os contribuintes que possuem PTAs de série 03 em aberto, formados no último ano;

IV – vinte e cinco centésimos de ponto para os contribuintes que possuem PTAs de série 03 em aberto, formados nos últimos dois anos;

V – zero ponto para os contribuintes que possuem PTAs de série 03 em aberto formados há mais de dois anos

Art. 8º O critério Relação entre o Faturamento Anual e a Dívida Consolidada calcula o percentual do faturamento do exercício anterior em relação ao montante da dívida consolidada.

§ 1º Considera-se dívida consolidada o somatório dos créditos tributários em aberto, independentemente de estarem suspensos ou parcelados

§ 2º Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para os contribuintes cujo faturamento anual seja maior que 200% (duzentos por cento) da dívida consolidada;

II – setenta e cinco centésimos de ponto para os contribuintes cujo faturamento anual seja igual ou superior a 100% (cem por cento) e de até 200% (duzentos por cento) da dívida consolidada;

III – cinquenta centésimos de ponto para os contribuintes cujo faturamento anual seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e de até 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) da dívida consolidada;

IV – vinte e cinco centésimos de ponto para os contribuintes cujo faturamento anual seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) e de até 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) da dívida consolidada;

V – zero ponto para os contribuintes cujo faturamento anual seja menor que 30% (trinta por cento) da dívida consolidada ou que não tenham apresentado faturamento.

Art. 9º O critério Data da Inscrição Estadual verifica, dentre as inscrições ativas do núcleo, a idade da inscrição mais antiga.

Parágrafo único. Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para os contribuintes que possuem inscrição estadual ativa há mais de dez anos;

II – setenta e cinco centésimos de ponto para os contribuintes que possuem inscrição estadual ativa há mais de cinco e até dez anos;

III – cinquenta centésimos de ponto para os contribuintes que possuem inscrição estadual ativa há mais de dois e até cinco anos;

IV – vinte e cinco centésimos de ponto para os contribuintes que possuem inscrição estadual ativa há menos de dois anos;

V – zero ponto para os contribuintes que não possuem nenhuma inscrição estadual ativa

Art. 10. O critério Relação entre a Dívida Suspensa ou Parcelada e a Dívida Consolidada calcula o percentual da dívida suspensa ou parcelada em relação ao montante da dívida consolidada.

§ 1º O critério previsto no *caput* se aplica exclusivamente aos contribuintes que não apresentaram faturamento no exercício anterior.

§ 2º Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para os contribuintes que possuam 100% (cem por cento) de seus créditos tributários suspensos ou parcelados;

II – setenta e cinco centésimos de ponto para os contribuintes que possuam de 75% (setenta e cinco por cento) a 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) de seus créditos tributários suspensos ou parcelados;

III – cinquenta centésimos de ponto para os contribuintes que possuam de 50% (cinquenta por cento) a 74,99% (setenta e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento) de seus créditos tributários suspensos ou parcelados;

IV – vinte e cinco centésimos de ponto para os contribuintes que possuam de 25% (vinte e cinco por cento) a 49,99% (quarenta e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) de seus créditos tributários suspensos ou parcelados;

V – zero ponto para os contribuintes que possuam menos de 25% (vinte e cinco por cento) de seus créditos tributários suspensos ou parcelados ou que tenham apresentado faturamento.

Art. 11. Os critérios descritos nos arts. 8º e 10 deste anexo são excludentes entre si.

Parágrafo único. Verificada a existência de faturamento, aplica-se o critério previsto no art. 8º deste anexo, e na sua ausência, o previsto no art. 10 do mesmo anexo.

Seção II

Da Nota do Crédito Tributário

Art. 12. O critério Garantia do Crédito Tributário considera a existência de mecanismos que assegurem o adimplemento do crédito tributário

Parágrafo único. Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para os créditos tributários garantidos por depósito administrativo, depósito judicial, carta de fiança, seguro garantia, moratória ou penhora;

II – cinquenta centésimos de ponto para os créditos tributários cujo sujeito passivo ou coobrigado seja pessoa física;

III – zero ponto para os créditos tributários que não possuem garantia.

Art. 13. O critério Quantidade de Parcelas do Último Parcelamento apura o número total de parcelas acordadas no último parcelamento celebrado pelo contribuinte, caso existente.

Parágrafo único. Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para os créditos tributários parcelados em até vinte e quatro meses;

II – setenta e cinco centésimos de ponto para os créditos tributários parcelados entre vinte e cinco e trinta e seis meses;

III – cinquenta centésimos de ponto para os créditos tributários parcelados entre trinta e sete e sessenta meses;

IV – vinte e cinco centésimos de ponto para os créditos tributários parcelados em mais de sessenta meses;

V – zero ponto para os créditos tributários que não apresentem parcelamento.

Art. 14. O critério Relação entre o Saldo Tributo e o Valor Original do Tributo calcula o percentual do saldo devedor atualizado em relação ao valor original, com objetivo de aferir a extensão da solução parcial do crédito tributário.

Parágrafo único. Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para o crédito tributário cuja solução parcial seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II – setenta e cinco centésimos de ponto para o crédito tributário cuja solução parcial seja igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 50% (cinquenta por cento);

III – cinquenta centésimos de ponto para o crédito tributário cuja solução parcial seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) até 75% (setenta e cinco por cento);

IV – vinte e cinco centésimos de ponto para o crédito tributário cuja solução parcial seja igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) até 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

V – zero ponto para o crédito tributário cuja solução parcial seja de 100% (cem por cento)

Art. 15. O critério Tempo de Inscrição em Dívida Ativa sem Garantia Integral avalia o período em que o crédito tributário se encontra inscrito em dívida ativa sem garantia.

Parágrafo único. Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para o crédito tributário que se encontra em fase administrativa, em controle de legalidade ou com exigibilidade suspensa;

II – setenta e cinco centésimos de ponto para o crédito tributário inscrito em dívida ativa até dois anos;

III – cinquenta centésimos de ponto para o crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de dois e até quatro anos;

IV – vinte e cinco centésimos de ponto para o crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de quatro e até seis anos;

V – zero ponto para o crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de seis anos

Seção III

Da Nota do Crédito Tributário Parcelado

Art. 16. O critério Garantia do Parcelamento avalia o crédito tributário parcelado com base na qualidade da garantia apresentada no parcelamento

Parágrafo único. Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para o crédito tributário parcelado garantido por fiança bancária, por garantia hipotecária ou por seguro-fiança;

II – sessenta e seis centésimos de ponto para o crédito tributário parcelado garantido por fiança;

III – trinta e três centésimos de ponto para o crédito tributário parcelado garantido por arrolamento de bens ou por penhora judicial;

IV – zero ponto para o crédito tributário parcelado sem garantia.

Art. 17. O critério Situação do Parcelamento analisa o grau de adimplemento do parcelamento celebrado pelo contribuinte.

Parágrafo único. Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para o parcelamento que esteja regular;

II – setenta e cinco centésimos de ponto para o parcelamento que contenha uma parcela em atraso;

III – cinquenta centésimos de ponto para o parcelamento que contenha duas parcelas em atraso;

IV – vinte e cinco centésimos de ponto para o parcelamento que contenha três parcelas em atraso;

V – zero ponto para o parcelamento considerado desistente.

Art. 18. O critério Relação entre o Saldo Tributo e o Valor Original do Tributo calcula o percentual do saldo devedor atualizado em relação ao valor original, com objetivo de aferir a extensão da solução parcial do crédito tributário.

Parágrafo único. Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para o crédito tributário cuja solução parcial seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II – setenta e cinco centésimos de ponto para o crédito tributário cuja solução parcial seja igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 50% (cinquenta por cento);

III – cinquenta centésimos de ponto para o crédito tributário cuja solução parcial seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) até 75% (setenta e cinco por cento);

IV – vinte e cinco centésimos de ponto para o crédito tributário cuja solução parcial seja igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) até 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

V – zero ponto para o crédito tributário cuja solução parcial seja de 100% (cem por cento)

Art. 19. O critério Tempo de Inscrição em Dívida Ativa avalia o período em que o crédito tributário se encontra inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. Será atribuída a seguinte pontuação:

I – um ponto para o crédito tributário que se encontra em fase administrativa;

II – setenta e cinco centésimos de ponto para o crédito tributário inscrito em dívida ativa até dois anos;

III – cinquenta centésimos de ponto para o crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de dois e até quatro anos;

IV – vinte e cinco centésimos de ponto para o crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de quatro e até seis anos;

V – zero ponto para o crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de seis anos.

CAPÍTULO IV DA NOTA CONJUNTA

Art. 20. A nota conjunta final considera os critérios descritos neste anexo e os pesos correspondentes e será obtida por meio da média simples das pontuações atribuídas ao contribuinte e ao crédito tributário.

Art. 21. Os créditos a serem transacionados de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, observando-se as seguintes classes (rating), sendo:

I – créditos recuperáveis: créditos classificados com nota superior a cinco pontos;

II – créditos de difícil recuperação: créditos classificados com nota superior a três e até cinco pontos;

III – créditos irrecuperáveis: créditos classificados com nota entre zero e até três pontos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A SEF fornecerá à AGE, mediante compartilhamento de informações, os dados necessários à aferição do grau de recuperabilidade dos créditos tributários.

(MG, 18.09.2025)

BOLE13459---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO

[VOLTAR](#)

Acórdão nº: 25.062/25/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 04.002274847-57

Impugnação: 40.010158955-64

Impugnante: Boaretto Operações e Logística Ltda

Origem: DF/Divinópolis

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS. Constatado em operação de conferência de mercadoria no estabelecimento da transportadora autuada, a presença de mercadorias recebidas para transporte desacobertas de documento fiscal e acobertas por documentos ideologicamente falsos. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS acrescido da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre mercadorias recebidas para transporte desacobertas de documento fiscal e acobertas por documentos ideologicamente falsos, que também foram consideradas desacobertas, constatado em operação de conferência de mercadoria no estabelecimento da transportadora autuada, em cumprimento à ordem de serviço 08.240003801-21, no dia 19/12/24, às 11 horas.

Exige-se o ICMS acrescido da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora, Maria Teodora Boaretto Granero, foi incluída como Coobrigada no polo passivo da autuação em consonância com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 55/74, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 190/228, momento em que também realiza a Reformulação do Crédito Tributário às págs. 233/234, para excluir o crédito tributário relativo à mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 008.465, emitida em 13/12/24, por "Leica Aparecida Yamashita Balduino", assim como os valores reconhecidos e pagos pela Impugnante.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização novamente se manifesta (págs. 240/278).

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista que é apenas a transportadora contratada para realizar o transporte da mercadoria e não a emitente da nota fiscal.

Argui, também, a nulidade da autuação e da CDA, pois a imputação fiscal é de transporte/depósito de mercadoria desacoberta de documento fiscal, enquanto ela, Impugnante, não cometeu qualquer infração e, se tivesse cometido, seria o transporte/depósito de mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea, o que atrairia a nulidade do Auto de Infração, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Sergipe que colaciona.

Em que pesem os argumentos da Impugnante, razão não lhe assiste.

Não obstante a arguição ter como objeto matéria afeta ao mérito, cumpre estabelecer que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos às Autuadas todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

No presente caso, aplica-se o disposto no art. 21, inciso II, alínea "d", o qual prevê a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenham concorrido por ação ou omissão, ao transportador que transporte mercadoria com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

(...)

Verifica-se que a infração e a responsabilidade são objetivas e independem, para a sua configuração, do ânimo do sujeito passivo/autor, na esteira do que disciplina o art. 136 do CTN.

Ademais, conforme claramente destacado em Manifestação Fiscal de fls. 190/228, a autuação decorre do cumprimento de ordem de serviço 08.240003801-21, em conferências das cargas despachadas na transportadora autuada, na qual contatou-se 90 (noventa) tênis Lacoste, 24 (vinte e quatro) sandálias, 36 (trinta e seis) chinelos e 12 (doze) bolsas **desacobertadas de notas fiscais** e 1.346 (mil, trezentos e quarenta e seis) tênis de marcas diversas, 84 (oitenta e quatro) sandálias, 3.012 (três mil e doze) chinelos, 683 (seiscentos e oitenta e três) sandálias femininas e 82 (oitenta e duas) botas bull terrier **acobertadas por notas fiscais consideradas ideologicamente falsas** nos termos do art. 95 do RICMS/23.

Assim, equivoca-se a Impugnante quando afirma que a autuação seria nula, porquanto teria sido erroneamente mencionada uma infração (ausência de documentação fiscal da mercadoria transportada), que não foi a constatada pela Fiscalização.

De acordo com a legislação mineira (art. 102, incisos I e III do RICMS/23), considera-se desacobertada de documentação fiscal, para todos os efeitos, a movimentação de mercadorias com documentos ideologicamente falsos ou que possuam características divergentes das apostas nos documentos fiscais. Veja-se:

RICMS/23

Art. 102. - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

III – em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

(...)

Desta feita, correta a conclusão da Fiscalização quando realiza a imputação fiscal de transporte/depósito de mercadoria desacobertada de documento fiscal pela Impugnante, diante das constatações realizadas.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre mercadorias recebidas para transporte desacobertadas de documento fiscal e acobertadas por documentos ideologicamente falsos, que também foram consideradas desacobertadas, constatado em operação de conferência de mercadoria no estabelecimento da transportadora autuada, em cumprimento à ordem de serviço 08.240003801-21, no dia 19/12/24, às 11 horas.

Destaca-se que as mercadorias foram apreendidas através do Auto de Apreensão e Depósito (AAD) nº 24105, de 19/12/24, avaliadas em R\$ 406.758,00 (quatrocentos e sei mil, setecentos e cinquenta e oito reais), para comprovação de origem e posterior verificação em relação a possível falsificação de marca, ficando como depositaria a transportadora.

Exige-se o ICMS acrescido da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora, Maria Teodora Boaretto Granero, foi incluída como Coobrigada no polo passivo da autuação em consonância com o disposto no art. 135, inciso III, do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante, em sua Defesa, alega que não há que se falar em qualquer irregularidade de sua parte, vez que as notas fiscais desclassificadas foram emitidas por contribuintes devidamente habilitados, com estabelecimentos fixos, endereços e telefones atualizados, destacando que não lhe cabe fiscalizar os seus clientes ou as mercadorias transportadas/depositada, mas, sim, ao Estado.

Acrescenta que algumas das emitentes das notas fiscais se disponibilizaram a efetuar o pagamento da "cota parte" que lhes cabia na multa aplicada pela Fiscalização, o que comprova com a juntada dos DAEs avulsos emitidos, referente às Notas Fiscais nº 01, 447, 10863, 1876, 1877, 10930, 19, 46106705 e 270.

Em relação a empresa "Leica Aparecida Yamashita Balduino", emitente da Nota Fiscal nº 008.465, esclarece que esta forneceu uma declaração confirmando ser detentora das mercadorias apreendidas, o que confirma a sua existência e idoneidade, bem como não consta em seus dados qualquer restrição.

Já no que tange à Nota Fiscal nº 461.441-74, afirma que esta não se encontrava no sistema da Impugnante, tampouco em seu poder no ato da Fiscalização, razão pela qual alega o seu desconhecimento e requer a anulação das penalidades impostas referente à referida nota fiscal.

Repisa a impossibilidade de sua responsabilidade, pois teria os limites da sua responsabilidade no transporte lícito de mercadorias, sendo que, em hipótese alguma, transporta bens que não estejam regularmente amparados com os documentos fiscais exigidos (nota fiscal e conhecimento de transporte).

Aduz que, na hipótese de ter sido cometida alguma infração, não foi causado qualquer prejuízo ao estado de Minas Gerais, destacando que cobrou pelo frete das mercadorias o valor de R\$ 11.329,41 e o montante da multa aplicada foi de R\$ 256.257,54, alegando que jamais cometera qualquer irregularidade com vistas a obter alguma vantagem (dolo), sabendo que estaria sujeita a uma multa tão rigorosa.

Todavia, razão não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do art. 95, inciso I, alíneas "c", "e" e "f" do RICMS/23, considera-se ideologicamente falso o documento fiscal autorizado previamente, de contribuinte inscrito e sem estabelecimento ou que tenha se utilizado de dados falsos para obter a sua inscrição, assim como nas hipóteses em que o documento fiscal contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação:

RICMS/23

Art. 95. Considera-se ideologicamente falso:

(...)

I – o documento fiscal autorizado previamente:

(...)

c) de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento;

(...)

e) de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

No caso em análise, os elementos apresentados nos anexos do e-PTA, notadamente o AAD 24105 e as informações destacadas em manifestação fiscal sobre os emitentes das notas fiscais demonstram a necessidade de considerar as notas fiscais que acobertavam as mercadorias - quando existentes - como ideologicamente falsas, nos termos da legislação acima destacada.

Enfatiza-se a existência do detalhamento das informações sobre as 17 empresas emitentes das notas fiscais, constante às págs. 192/222 do e-PTA, que evidencia, que os documentos fiscais estão sendo utilizados de forma fraudulenta por fabricantes ou comerciantes de calçados de marcas falsificadas estabelecidos em Nova Serrana, tais como: empresas bloqueadas por inexistência de estabelecimento ou presentes em endereços residenciais, empresas com inscrição suspensa por ter

utilizado da inscrição com dolo ou fraude, ausência de notas fiscais de entradas das mercadorias comercializadas, ausência de apresentação de PGDAS/DAPI, em contraponto com o alto volume de emissão de notas fiscais e faturamento.

Ademais, devidamente constatado e demonstrado que as mercadorias descritas nos documentos relacionados eram diversas das apreendidas, pois, enquanto no documento os calçados eram descritos sem identificação de marca, as mercadorias apreendidas eram de marcas patenteadas, de nome de destaque no mercado (Nike, Adidas, Havaianas, Mizuno, Fila, Bull Terrier, etc).

Diferentemente do que alega a Impugnante, é, sim, seu dever exigir do remetente da mercadoria que o documento fiscal corresponda à operação ou prestação realizada, assim como requerer a exibição do seu comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes, conforme prevê o art. 60, incisos VII e X do RICMS/23, o que não afasta, por óbvio, o poder/dever do Estado de realizar a sua fiscalização, tal qual feito no presente Auto de Infração. Colaciona-se:

RICMS/2023

Art. 60. São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

X - exibir e exigir a exibição, nas operações ou nas prestações que com outro contribuinte realizar, do comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do imposto;

(...)

Ressalte-se que a infração caracterizada é formal, não dependendo da constatação de dolo da transportadora para a sua responsabilização, como esta quer fazer crer em sua Defesa, estando o prejuízo ao erário devidamente caracterizado, notadamente em virtude da ausência de recolhimento de ICMS exigido no presente Auto de Infração, para além dos seus reflexos em decorrência da constatação de se tratar de mercadoria que se utilizava falsamente de marcas de renome no mercado. Sobre este ponto merece, ainda, destaque as elucidações feitas em manifestação fiscal:

(...)

Certamente a afirmação “ausência de prejuízo ao Erário de Minas Gerais” é meramente protelatória não deve ser o entendimento de fato da douta representante do impugnante, tanto que reconhece e recolhe parte do crédito tributário. A transportadora reconheceu o crédito tributário relacionado às NFE desclassificadas 1876 e 1877 – Comercial Wallas, 007/069–PP Shoes Inova, 10863/10930 – Castro Atacadista, 447 – Wagner Rodrigues, 19 – Constance Inova, 270 – Loja Calçados Inova, 46106705 – Maria Aparecida, juntamente com as mercadorias desacobertada, no valor total de R\$ 31.801,65 recolhido em DAE avulso, individualizadas no código de receita 3228 – ICMS OUTROS, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Curiosamente os valores foram pagos por terceiros que não figuram como titulares das empresas envolvidas, conforme comprova os documentos juntados, demonstrando o conhecimento da autuada dos reais proprietários das mercadorias apreendidas e ciência das irregularidades.

Documenta o uso inescrupuloso e fraudulento dos documentos, com a intenção premeditada de omitir o imposto devido, o pagamento das irregularidades vinculadas às notas 1877/1876, deixando de reconhecer o crédito tributário relacionado a nota 1909, supostamente emitidas por Comercial Wallas. Certamente os documentos foram utilizados por fornecedores diferentes. Os fatos determinantes da falsidade ideológica das notas fiscais são os mesmos.

Para ilustrar somente as 34 notas fiscais ideologicamente falsas juntamente com a mercadoria desacoberta de documento apreendidas no estabelecimento da impugnante omitiram o montante de ICMS no valor de R\$ 73.216,44. O prejuízo ao erário estadual pelo uso dos documentos fiscais falsos das empresas envolvidas no crédito tributário em questão, por

fabricantes da região de Nova Serrana monta um faturamento da ordem de R\$ 82.792.392,19, omitido à tributação do ICMS – ICMS omitido R\$ 14.902.630,59
(...)

Sobre a alegação de desconhecimento da Nota Fiscal nº 046.144.174 emitida por LolaShoes, conforme destacado em manifestação fiscal, este argumento não merece prosperar, pois o documento se encontrava em poder da Autuada, o que é comprovado, tendo em vista que esta está relacionada no documento de págs. 07, item 26, "Notas Fiscais Desclassificada conforme AAD 24105 de 19/12/24" que é parte integrante do AAD, devidamente autenticado pelo representante da Impugnante e pelo Autuante.

Em relação a empresa "Leica Aparecida Yamashita Balduino", referente à Nota Fiscal nº 008.465, esta foi objeto do Termo de Reformulação, razão pela qual se reconhece a perda do seu objeto no argumento apresentado pela Defesa, assim como sobre os pagamentos parcialmente efetivados por outras empresas.

Desta feita, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...)

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTOS (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Em relação à coobrigação da sócia-administradora, esta responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFGM, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpra salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso em análise não ocorreu o simples inadimplemento de obrigação tributária, mas, sim, um ilícito tributário (fraude) decorrente da constatação da presença de mercadorias recebidas para transporte desacobertas de documento fiscal e acobertas por documentos ideologicamente falsos, o que afasta a aplicação da Súmula 430 do STJ.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 233/234. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2025.

Relatora: Mellissa Freitas Ribeiro

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 27.08.2025

BOLE13460 ---WIN/INTER

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA

[VOLTAR](#)

Acórdão nº: 25.067/25/1ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.003760598-67

Impugnação: 40.010159180-09

Impugnante: Vibra Agroindustrial S/A

Origem: DF/Sete Lagoas

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de milho/soja utilizando indevidamente a redução de base de cálculo

do ICMS prevista nos itens 2 e 3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina os subitens 2.1 e 3.1 do referido Anexo. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "I", do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades imputadas à Autuada, no período compreendido entre 01/02/21 e 30/09/22, em relação às mesmas operações:

1 - utilização indevida de redução da base de cálculo do imposto, listada nos itens 2 e 3, Parte 1, Anexo IV, do RICMS/02, em operações de saídas interestaduais de milho e soja.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

2 - falta de recolhimento do imposto, no momento das saídas de milho e soja, em operações interestaduais com os CFOPs 6151, 6152, 6156 e 6201, tendo em vista o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "I", Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, requerendo ao final:

- que a presente impugnação seja integralmente conhecida e acolhida, para que se declare a nulidade do Auto de Infração, em razão de vício material insanável, decorrente da deficiente indicação da fundamentação legal e desconconsideração da circunstância fática de que as operações são transferências entre estabelecimentos da Impugnante;

- no mérito, que seja cancelado o crédito tributário exigido, reconhecendo-se a inaplicabilidade do requisito de redução do preço pelo imposto desonerado, haja vista a inexistência de preço nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular e a inexistência de ICMS nas transferências, conforme decidido pelos Tribunais Superiores;

- subsidiariamente, requer seja cancelada a multa isolada, por penalizar a obrigação principal recolhida supostamente a menor, ou, quando menos, que as multas sejam reduzidas, alegando que a penalidade imposta viola o princípio do não-confisco.

A Fiscalização refuta as alegações de defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 270/289, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Em síntese, requer a Impugnante que *"se declare a nulidade do lançamento, em razão de vício material insanável, decorrente da deficiente indicação da fundamentação legal e desconconsideração da circunstância fática de que as operações são transferências entre estabelecimentos da Impugnante"*.

Diz que a Autoridade Fiscal não descreveu de forma adequada os fatos que a levaram a concluir pela indevida redução de base de cálculo, deixando de apresentar os elementos essenciais exigidos pelo art. 142 do CTN.

Argui que nem o Auto de Infração nem o Relatório Fiscal Complementar mencionam que as operações envolvidas são transferências entre estabelecimentos da Impugnante, sendo que o Relatório Fiscal Complementar apenas alega que a redução da base de cálculo teria sido indevida *"tendo em vista que o imposto dispensado nas respectivas operações, este não foi deduzido do preço das mercadorias"*.

Assevera que na capitulação legal, a autuação apenas aponta para os dispositivos legais genéricos, como o art. 13, inciso IV, da Lei nº 6.763/75, segundo o qual a base de cálculo do imposto, na saída de mercadoria, é o valor da operação, mas que, tratando-se de transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, a legislação possui outros dispositivos legais que definem a base de cálculo, que não foram citados.

No seu entender, a Fiscalização deixou de se atentar para questão fática essencial para o presente caso, que culminou na ausência de indicação dos dispositivos legais pertinentes para a definição de base de cálculo.

Fala que, ao alegar que a redução da base de cálculo foi indevida por não ter sido o imposto dispensado deduzido do preço das mercadorias, a Fiscalização deixou de observar que não se trata de compra e venda, porquanto inexistente preço.

Sustenta que caberia à Fiscalização investigar toda a cadeia produtiva desde a saída da filial mineira até o consumidor final para demonstrar se o objetivo da redução da base de cálculo foi ou não atendido.

Assevera que ao deixar de indicar os dispositivos legais específicos, bem como por não analisar especificamente a ausência de circulação jurídica das mercadorias, por se tratar de mera transferência sem preço, a autuação dificulta sobremaneira o exercício do direito de defesa pela Impugnante.

Contudo, razão não assiste em relação aos argumentos apresentados.

Verifica-se que algumas das alegações da Defesa confundem-se com o mérito e, assim, serão adiante analisadas, especialmente quanto à procedência ou não da acusação fiscal de redução indevida da base de cálculo do imposto por se tratar de transferências de mercadorias entre estabelecimento de mesmo titular.

Vale dizer que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Verifica-se que o Auto de Infração, bem como os demais documentos que o instruem, contém a descrição clara e precisa do fato que motivou sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, conforme disciplina o inciso IV do art. 89 do RPTA.

Destaca-se o bem detalhado relatório fiscal, anexo ao Auto de Infração, que traz todo o procedimento fiscal que culmina com o presente lançamento, desde o procedimento exploratório, destacando as reuniões com representantes da Autuada, as conferências realizadas, toda a fundamentação legal, detalhamento das provas e demonstrativos de apuração que instruem os autos.

Ademais, consta do campo *"base legal/infringências"* do Auto de Infração, os dispositivos legais pertinentes.

Importante esclarecer que todos os prazos previstos na legislação processual administrativa, previstos no RPTA, foram devidamente seguidos para efeito de se estabelecer o contraditório entre as partes.

Induvidoso que a Autuada compreendeu claramente a acusação fiscal, conforme se verifica pela impugnação apresentada, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório.

Repita-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 142 do CTN, como pretende fazer crer a Impugnante, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido,

nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escoreita a penalidade cabível nos termos da Lei nº 6.763/75.

Rejeita-se, pois, as arguições de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades imputadas à Autuada, no período compreendido entre 01/02/21 e 30/09/22, em relação às mesmas operações:

1 - utilização indevida de redução da base de cálculo do imposto, listada nos itens 2 e 3, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02, em operações de saídas interestaduais de milho e soja.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea 'c', ambos da Lei nº 6.763/75.

2 - falta de recolhimento do imposto, no momento das saídas de milho e soja, em operações interestaduais com os CFOPs 6151, 6152, 6156 e 6201, tendo em vista o disposto no art. 85, inciso IV, alínea 'I', Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Como se verifica, à época dos fatos geradores, em se tratando de milho e soja, a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, de forma antecipada, no momento das saídas interestaduais, estava determinada pelas disposições legais contidas no art. 34 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 85, inciso IV, alínea 'I', Parte Geral RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Dos Prazos de Pagamento

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

(...)

§ 2º A autorização a que se refere o "caput" alcança também o prazo de recolhimento do imposto:

I - devido por substituição tributária, inclusive em relação às operações ou prestações previstas em convênio ou protocolo de que o Estado seja signatário firmado com outras unidades da Federação, desde que o prazo não ultrapasse o último dia do terceiro mês subsequente ao da saída ou prestação;

II - cuja responsabilidade caiba ao adquirente ou ao tomador em razão da entrada ou do recebimento de mercadoria ou serviço sujeitos ao regime de substituição tributária, desde que o prazo não ultrapasse o último dia do terceiro mês subsequente ao da entrada ou do recebimento.

RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

I) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 3º Nas hipóteses do inciso IV, alíneas "a" e "I", e do inciso V, ambos do caput, quando se tratar de saída de produto extrativo vegetal ou agropecuário, exceto café cru, desde que as circunstâncias e a frequência das operações justifiquem, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante autorização em regime especial:

I - concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte, inclusive o produtor rural, estiver circunscrito;

II - concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário da mercadoria, em se tratando de atribuição de responsabilidade por substituição tributária.

O inciso IV do art. 85, Parte Geral do RICMS/02, vigente à época dos fatos geradores, fazia referência ao recolhimento do ICMS no momento das saídas vinculadas a quaisquer, frise-se,

quaisquer operações (saídas) interestaduais de milho e soja, nestas incluídas as transferências entre estabelecimento de mesma titularidade.

Como se vê, o dispositivo legal em tela determina que o momento do recolhimento do tributo nas operações interestaduais com milho e soja é o da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Por se tratar de simples alteração no prazo de recolhimento do imposto, inexistente qualquer ofensa ao princípio da legalidade, estampado no art. 150, inciso I, da CF/88, pois a medida não representa criação ou majoração de tributo.

O art. 97 do CTN elenca as matérias tributárias que exigem a utilização de lei em sentido estrito para serem veiculadas, naquilo que é conhecido como "*princípio da estrita legalidade tributária*". Como se pode ver, não há, dentre elas, a modificação da data de recolhimento do imposto:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Conforme apurou a Fiscalização, fato não contestado pela Defesa, não foi realizado o recolhimento antecipado do ICMS, destacado nas notas fiscais, relativo às citadas operações de saída interestadual de milho/soja.

Como resultado, constatou-se que houve falta de recolhimento de ICMS por inobservância à regra prevista no supratranscrito art. 85, inciso IV, alínea "I", do RICMS/02.

Por outro lado, em relação às transferências para o estabelecimento de mesma titularidade sediado no estado do Paraná, em relação às mesmas mercadorias (milho e soja) e mesmas operações objeto do item anterior, constatou-se a utilização indevida de redução da base de cálculo do imposto, listada nos itens 2 e 3, Parte 1, Anexo IV do RICMS/02.

Nesse sentido, foram exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

As normas regulamentares, que regem a matéria prevista no presente lançamento, assim prescrevem:

RICMS/2002 - ANEXO IV
DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTES 1 - Itens 1 a 14
DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

2	Saída, em operação interna ou interestadual, de milho destinado a:	30,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
(...)				
	c) estabelecimento de indústria de ração animal;			
(...)				
2.1	A redução de base de cálculo prevista neste item:			
	a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;			

3	Saída, em operação interna ou interestadual, de aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, casca de soja, casca de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	30,00	31/12/2025	Convênio ICMS 100/97
(...)				
3.1	A redução de base de cálculo prevista neste item:			
	a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação;			
	b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.			

Tal irregularidade apurada pela Fiscalização se deu em observância à legislação tributária vigente no período autuado.

Cumpramos ressaltar que a redução da base de cálculo, acima mencionada, prevista nos itens 2 e 3 da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, estava condicionada, além do cumprimento dos requisitos relacionados a produtos e a destinação, em relação aos quais não há qualquer controvérsia entre as partes, ao abatimento, no preço da mercadoria, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02 e abater esse valor do preço do produto.

O contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo Informações Complementares, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado. Nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

A redução da base de cálculo em análise, sem sombra de dúvidas, é condicionada ao cumprimento de determinadas condições, as quais, conforme demonstrado nos autos, não restaram efetivadas.

Cumpramos salientar que, ao se referir às operações em comento, quis o legislador que o benefício alcançasse qualquer saída interestadual, seja ela de natureza mercantil ou de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, como no caso analisado.

Dessa forma, nas operações de que trata os itens 2 e 3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, vigente à época, inclusive nas transferências de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação, o remetente deveria deduzir do preço do produto o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal, conforme disposto na alínea "b" dos subitens 2.1 e 3.1 da mesma Parte 1.

Insta destacar que a Superintendência de Tributação da SEF/MG já se manifestou sobre o assunto, em diversas oportunidades, corroborando o entendimento acima exposto, conforme Consulta de Contribuinte nº 042/2013, segundo a qual se entende que, para a fruição da redução da base de cálculo prevista no Anexo IV, do RICMS/02, o remetente deverá reduzir, do preço do produto, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, ainda que em transferência:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 042/2013

ICMS - SEMENTES - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA – Nas operações de que trata o item 5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, inclusive nas transferências de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação, o remetente deverá deduzir do preço do produto o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, conforme disposto na alínea “c” do subitem 5.1 da mesma Parte 1.

(...)

Importa frisar que os itens 2 e 3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 estabelecem o benefício para a “saída, em operação interestadual...”, não havendo distinção para a modalidade da saída.

Nota-se, assim, que em todas as notas fiscais autuadas (todas elas referentes à transferência de mercadorias para o estabelecimento de mesma titularidade sediado no estado do Paraná) não foram cumpridas as exigências previstas na legislação da matéria, já transcrita. Isso posto, não houve comprovação dos requisitos para fruição da redução da base de cálculo do ICMS.

Ademais, a redução de base de cálculo equivale a uma isenção parcial, nos termos do art. 8º, § 4º da Lei nº 6.763/75 e art. 222, inciso XV do RICMS/02, sujeitando-se, assim, à regra da literalidade da interpretação prevista no art. 111, inciso II, do CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

(...)

§ 4º Para os efeitos da legislação tributária, considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo. (Grifou-se)

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção; (Grifou-se)

(...)

Portanto, corretas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelo descumprimento da obrigação principal, como segue:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

E, ainda, pelo descumprimento da obrigação acessória, devida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, *in fine*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - **20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;**

(...) (Destacou-se)

O montante da referida penalidade exigida é inferior ao limitador previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Assim, como não restou demonstrado nos autos o cumprimento da condicionante previsto na legislação e por todas as razões relatadas, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista na legislação.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, bem como da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, respectivamente, capituladas no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no art. 55, inciso VII, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Como visto, as exigências da presente acusação fiscal estão fundamentadas nas disposições do art. 85, inciso IV, alínea "I", do RICMS/02, que exige o recolhimento do ICMS a cada operação, no momento da saída da mercadoria, bem como no não cumprimento dos requisitos para fruição da redução da base de cálculo do imposto acima mencionada.

Registra-se, por oportuno, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) que possibilitava a cobrança do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica teve eficácia somente a partir do exercício de 2024.

Outrossim, por maioria de votos, o colegiado modulou os efeitos do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, ficando ressalvados da modulação os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.

No presente caso não se tem notícia de que a Autuada goza de medida administrativa ou judicial em face do estado de Minas Gerais, ficando sem aplicação a ressalva feita pelo STF no que toca aos processos administrativos e judiciais propostos anteriormente à publicação da decisão de mérito na ADC nº 49.

Por conseguinte, este Estado está autorizado a cobrar o ICMS devido pela transferência entre estabelecimentos da Autuada no tocante a fatos geradores verificados até o dia 31/12/23, exigindo-se o destaque do imposto nas respectivas notas fiscais, consoante modulação de efeitos realizada pelo STF no julgamento dos embargos de declaração na ADC nº 49.

Também não procede a alegação da Defesa de que é indevida a cumulação da multa isolada e de revalidação.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação), refere-se a descumprimento de obrigação principal, falta do recolhimento do ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

É nesse sentido, inclusive, que caminha a legislação tributária mineira, que prevê a licitude da cobrança cumulativa de multas, quando decorrerem da inobservância concomitante de obrigação tributária principal e de obrigação acessória, conforme o art. 53, § 1º, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 1º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral do imposto (inadimplemento de obrigação tributária principal) sujeita o contribuinte à multa de mora prevista no inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e, existindo ação fiscal, à penalidade prevista no inciso II do referido dispositivo legal (Multa de Revalidação).

Por outro lado, em razão da consignação, em documento fiscal que acobertar a operação, de valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, sujeita-se o infrator à penalidade prevista no citado art. 55, inciso VII, alínea "c", da mencionada lei (Multa Isolada).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto às condicionantes para fruição da redução da base de cálculo do imposto e quanto ao pretense efeito confiscatórios das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de

Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sávio Jorge Costa Hubaide e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislane da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2025.

Relator: Edwaldo Pereira de Salles

Presidente: Mellissa Freitas Ribeiro

CC/MG, DE/MG, 27.08.2025

BOLE13460 ---WIN/INTER

“MUDE ANTES QUE VOCÊ PRECISE.”

JACK WELCH